



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5003832-57.2020.8.21.0013

INSOLVENTE: LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ Nº 89.436.620/0001- 81)

DATA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA: 19/11/2020

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	TRABALHISTA	ADRIANA BRHEM CANTELE	R\$ 4.569,60	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar crédito	R\$ 22.327,37	25 a 27
01.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	25 a 27
02	TRABALHISTA	ALAN FERNANDO SPADA	R\$ 6.186,40	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar crédito	R\$ 22.932,21	28 a 30
02.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.613,33	28 a 30
02.2	TRABALHISTA	ADRIANA LOURDES GRANDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	28 a 30
03	TRABALHISTA	ALINE ROMANZINI	R\$ 4.257,50	-	Majorar a importância de crédito e reclassificar crédito	R\$ 31.958,35	31 a 33
03.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.115,75	31 a 33
03.1	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.300,00	31 a 33
04	TRABALHISTA	CAROLINE DALVESCO CARRION	R\$ 27.000,00	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 31.444,57	34 a 36



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
05	TRABALHISTA	CAROLINE OLIVEIRA BIS	R\$ 37.598,37	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 48.054,53	37 a 39
05.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.512,56	37 a 39
05.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.100,00	37 a 39
06	TRABALHISTA	CASSIANO TIAGO LUMI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 79.630,74	40 a 43
06.1	TRABALHISTA	LUCAS BARRIOS MELLO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.655,35	40 a 43
06.2	TRABALHISTA	GUILHERME PAVAN MACHADO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.655,35	40 a 43
06.3	TRABALHISTA	AIRTON RAFAEL BIER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.655,35	40 a 43
06.4	TRABALHISTA	VINICIUS CERESER MUNHOZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.000,00	40 a 43
07	TRABALHISTA	CATIA KRASUSKI BANASZESKI	R\$ 2.978,00	Parcialmente acolhida	Majorar o crédito e reclassificar o crédito	R\$ 6.842,93	44 a 47
07.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 713,69	44 a 47
07.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.100,00	44 a 47
08	TRABALHISTA	CLARICE MARIA FERRAZZO	R\$ 75.317,27	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 97.002,68	48 a 50
08.1	TRABALHISTA	JULIANO TACCA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.907,37	48 a 50
08.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.500,00	48 a 50
09	TRABALHISTA	CLAUDECIR BLEIL	R\$ 52.800,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 48.422,40	51 a 53



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
09.1	TRABALHISTA	PATRÍCIA PÁDUA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.614,08	51 a 53
09.2	TRABALHISTA	GISELA BELTRAME DA SILVA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.614,08	51 a 53
09.3	TRABALHISTA	LAURO WAGNER MAGNAGO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.614,08	51 a 53
10	TRABALHISTA	CLÁUDIA FRANCESCHETTO	R\$ 12.770,12	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.360,62	54 a 57
10.1	TRABALHISTA	MARCIO FERNANDO SEELIG	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.693,23	54 a 57
10.2	TRABALHISTA	VINICIUS CERESER MUNHOZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.200,00	54 a 57
11	QUIROGRAFÁRIO	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS	R\$ 1.242.053,49	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 228.634,95	58 a 64
12	TRABALHISTA	DEISI RIGO MOCELIN	R\$ 3.371,92	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar crédito	R\$ 22.285,79	65 a 67
12.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.431,82	65 a 67
12.2	TRABALHISTA	ACLECI ROMAN MENEGHETTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.500,00	65 a 67
13	TRABALHISTA	FERNANDO ANTONIO RINZEL	R\$ 11.449,84	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 22.380,17	68 a 70



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
13.1	TRABALHISTA	JULIANO TACCA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.153,90	68 a 70
13.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.600,00	68 a 70
14	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 450,00	71 e 72
15	TRABALHISTA	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI	R\$ 22.500,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 23.462,91	73 a 75
16	TRABALHISTA	GILBERTO PEREIRA	R\$ 44.230,45	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 48.926,68	76 a 78
16.1	TRABALHISTA	RODIMAR PASSAGLIA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.892,67	76 a 78
16.2	TRABALHISTA	VANDERLEI MECCA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.400,00	76 a 78
17	TRABALHISTA	GILSON ANTONIO FAE	R\$ 33.333,33	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 33.754,78	79 a 82
17.1	TRABALHISTA	JOSIANE ROMANOSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.823,52	79 a 82
17.2	TRABALHISTA	SILIANA WOICOLESKO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.823,52	79 a 82
17.3	TRABALHISTA	EVANDRO FRANCISCO FARINA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.102,60	79 a 82
17.4	TRABALHISTA	ADRIANE DA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.200,00	79 a 82
18	TRABALHISTA	GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 30.438,11	83 a 85
18.1	TRABALHISTA	CARLA DELLA LATTA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.565,72	83 a 85
18.2	TRABALHISTA	IVO MARTINI JUNIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.000,00	83 a 85



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
19	TRABALHISTA	ILDA PAZA FELIPETTO	R\$ 4.712,20	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 8.210,83	86 a 89
19.1	TRABALHISTA	PATRÍCIA PÁDUA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 410,54	86 a 89
19.2	TRABALHISTA	GISELA BELTRAME DA SILVA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 410,54	86 a 89
19.3	TRABALHISTA	LAURO WAGNER MAGNAGO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 410,54	86 a 89
19.4	TRABALHISTA	IVO MARTINI JUNIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.100,00	86 a 89
20	TRABALHISTA	IVAN ANTONIO MIOZZO	R\$ 29.700,00		Minorar a importância de crédito	R\$ 27.000,00	90 a 92
20.1	TRABALHISTA	GISELA BELTRAME DA SILVA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.700,00	90 a 92
21	TRABALHISTA	JANE FÁTIMA VANSO	R\$ 11.627,36	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 34.023,51	93 a 95
21.1	TRABALHISTA	PATRÍCIA PÁDUA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.063,23	93 a 95
21.2	TRABALHISTA	GISELA BELTRAME DA SILVA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.063,23	93 a 95
21.3	TRABALHISTA	LAURO WAGNER MAGNAGO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.063,23	93 a 95
22	TRABALHISTA	KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 22.164,85	96 a 98
22.1	TRABALHISTA	EDUARDO BICCA VIZIOLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.998,54	96 a 98
22.2	TRABALHISTA	ACLECI ROMAN MENEGHETTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.000,00	96 a 98
23	TRABALHISTA	MARCIA FATIMA BALEN MATTE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.389,67	99 a 101



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
23.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.369,31	99 a 101
23.2	TRABALHISTA	GUSTAVO OCHIAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.100,00	99 a 101
24	QUIROGRAFÁRIO	MÁRCIO KUNZLER POLETO	R\$ 140.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 91.405,09	102 a 108
24.1	QUIROGRAFÁRIO	ROBERTA KUNZLER POLETO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 91.405,09	102 a 108
24.2	TRABALHISTA	JOÃO CARLOS CASOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.093,67	102 a 108
24.3	TRABALHISTA	ANA AMÉLIA CASOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.093,67	102 a 108
24.4	TRABALHISTA	ROSENÉIA MENEGHINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.093,67	102 a 108
25	QUIROGRAFÁRIO	MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.228,00	109 e 110
26	TRABALHISTA	MARIA DE LURDES TOMELERO	R\$ 26.400,00	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 24.000,00	111 a 113
26.1	TRABALHISTA	PATRÍCIA PÁDUA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 800,00	111 a 113
26.2	TRABALHISTA	GISELA BELTRAME DA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 800,00	111 a 113
26.3	TRABALHISTA	LAURO WAGNER MAGNAGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 800,00	111 a 113
27	TRABALHISTA	MAURO JOSÉ GAGLIETTI	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.126,72	114 a 116
28	TRABALHISTA	MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 140.000,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	117 a 119



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
28.1	TRABALHISTA	TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 140.000,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	117 a 119
29	TRABALHISTA	PATRICIA SACHET	R\$ 28.125,00	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 46.738,02	120 e 121
30	QUIROGRAFÁRIO	PEDRO LUIZ VOLKVEIS	R\$ 1.536,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 2.443,99	122 a 125
31	TRABALHISTA	ROCHELE FERNANDA MOLIN	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 57.978,59	126 a 128
31.1	TRABALHISTA	FRANCIANO RICARDO SERAFINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.858,53	126 a 128
31.2	TRABALHISTA	IVO MARTINI JUNIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.000,00	126 a 128
32	TRABALHISTA	ROGERIO CIOTTI	R\$ 58.932,32	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 97.692,31	129 a 130
32.1	TRABALHISTA	RODIMAR PASSAGLIA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.378,28	129 a 130
33	TRABALHISTA	SALETE FERRARI	R\$ 11.420,07	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 40.855,13	131 a 134
33.1	TRABALHISTA	JULIANO TACCA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.389,30	131 a 134
33.2	TRABALHISTA	VANDERLEI MECCA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.800,00	131 a 134
33.3	TRABALHISTA	ROBERTO REVOREDO CAMARGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.018,48	131 a 134
34	TRABALHISTA	SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO	R\$ 15.596,27	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 26.233,24	135 a 137
34.1	TRABALHISTA	FRANCIELE DALLA VECCIA VAZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.623,32	135 a 137



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
35	TRABALHISTA	SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 42.904,27	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	138 e 139
36	TRABALHISTA	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 35.707,88	140 a 142
36.1	TRABALHISTA	MARCELO DA SILVA OTT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.356,23	140 a 142
36.2	TRABALHISTA	VICTORINO PICCININI ROSSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.292,00	140 a 142
37	TRABALHISTA	ALESSANDRA SCHIFFL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.986,18	143 a 170
37.1	TRABALHISTA	ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.307,86	143 a 170
37.2	TRABALHISTA	ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.585,54	143 a 170
37.3	TRABALHISTA	ALIANE STROHER BARBOSA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.877,65	143 a 170
37.4	TRABALHISTA	ALINE MIGUELA BARCELOS TELES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.133,55	143 a 170
37.5	TRABALHISTA	ANA ELISA CAMPOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 998,48	143 a 170
37.6	TRABALHISTA	ANDERSON PAULO POLESE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.139,59	143 a 170
37.7	TRABALHISTA	ANDREA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.993,89	143 a 170
37.8	TRABALHISTA	ARNALDO MOSCATO SANTOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 983,47	143 a 170
37.9	TRABALHISTA	BERNARDETE KAMINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.492,12	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.10	TRABALHISTA	BRUNA MORAWSKI BRESOLIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 208,62	143 a 170
37.11	TRABALHISTA	CAIO AUGUSTO ABREU BOGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.864,00	143 a 170
37.12	TRABALHISTA	CARINE IVONE POPIOLEK	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 27,28	143 a 170
37.13	TRABALHISTA	CARLOS EDUARDO SOARES VAZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.784,07	143 a 170
37.14	TRABALHISTA	CARLOS ROBERTO BOELTER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.331,19	143 a 170
37.15	TRABALHISTA	CASSIANO TIAGO LUMI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.673,32	143 a 170
37.16	TRABALHISTA	CASSIO FELIPE ROGALSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.663,56	143 a 170
37.17	TRABALHISTA	CHALINE COLLET QUADROS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.107,07	143 a 170
37.18	TRABALHISTA	CLAIR M A DALLAGNOL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.940,23	143 a 170
37.19	TRABALHISTA	CLAUDIA REGINA FERRETO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.504,02	143 a 170
37.20	TRABALHISTA	CLAUDIA RODRIGUES SOARES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.882,68	143 a 170
37.21	TRABALHISTA	CLAUDIA SEIBT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.563,46	143 a 170
37.22	TRABALHISTA	CLEMENTINA TERESINHA ANZOLIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.118,33	143 a 170
37.23	TRABALHISTA	CRISTIAN MATEUS VOGT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.199,51	143 a 170
37.24	TRABALHISTA	CRISTIAN PILAR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.037,64	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.25	TRABALHISTA	DANIEL GONCALVES DUARTE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.377,17	143 a 170
37.26	TRABALHISTA	DANIEL MENIN TORTELLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.556,58	143 a 170
37.27	TRABALHISTA	DANIELA SCHIFFL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.422,26	143 a 170
37.28	TRABALHISTA	DANIELE CAREN STUDZINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 889,95	143 a 170
37.29	TRABALHISTA	DANIELE VANESSA KLOSINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.223,63	143 a 170
37.30	TRABALHISTA	DENISE BARBARA PASQUATO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.531,12	143 a 170
37.31	TRABALHISTA	DOLORES MARIA LONGHI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.628,64	143 a 170
37.32	TRABALHISTA	DOUGLAS KRUSCHINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.857,16	143 a 170
37.33	TRABALHISTA	DULCIMAR JOSE JULKOVSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.490,45	143 a 170
37.34	TRABALHISTA	EDERSON TIAGO SZLACHTA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.692,32	143 a 170
37.35	TRABALHISTA	EDSON PEDRO ZAMBON	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.133,02	143 a 170
37.36	TRABALHISTA	ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.590,40	143 a 170
37.37	TRABALHISTA	ELIANE FATIMA SAMUEL NASCIMENTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.307,71	143 a 170
37.38	TRABALHISTA	ELIO HEIMANN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.349,20	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.39	TRABALHISTA	ELIZANDRA GONCALVES AZEVEDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 641,20	143 a 170
37.40	TRABALHISTA	FABIANE JEVISKI DE SOUZA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 358,42	143 a 170
37.41	TRABALHISTA	FABIANO TADEU GRAZIOLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.513,61	143 a 170
37.42	TRABALHISTA	FABIO ITAMAR PINOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 681,98	143 a 170
37.43	TRABALHISTA	FABIOLA ONHATTE DENTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.284,29	143 a 170
37.44	TRABALHISTA	FABRICIO EDSON SANTIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.606,74	143 a 170
37.45	TRABALHISTA	FABRICIO JOSE BRUSTOLIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 13.147,22	143 a 170
37.46	TRABALHISTA	FERNANDA ZANIN MOTA CORREA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.098,70	143 a 170
37.47	TRABALHISTA	FLAVIA DALLA COSTA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.033,27	143 a 170
37.48	TRABALHISTA	FRANCIELE CALZA ANJOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.901,10	143 a 170
37.49	TRABALHISTA	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.335,36	143 a 170
37.50	TRABALHISTA	FRANCIELI IAGER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.960,08	143 a 170
37.51	TRABALHISTA	GABRIEL PANIZ PATNER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.788,85	143 a 170
37.52	TRABALHISTA	GABRIELE GAIKI REIK	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 881,30	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.53	TRABALHISTA	GERI LUIS SCHERWINSKI PEREIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.746,40	143 a 170
37.54	TRABALHISTA	GILBERTO PEREIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.675,74	143 a 170
37.55	TRABALHISTA	GIOVANA LIOTTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.443,55	143 a 170
37.56	TRABALHISTA	GIOVANI CARLOS VANI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.057,64	143 a 170
37.57	TRABALHISTA	GISELE PAULA NICKEL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.964,53	143 a 170
37.58	TRABALHISTA	GLENIO LUIS VASCONCELLOS RIGONI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.278,42	143 a 170
37.59	TRABALHISTA	GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.282,57	143 a 170
37.60	TRABALHISTA	HELEN SILVA TEIXEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.231,72	143 a 170
37.61	TRABALHISTA	HENRIQUE JOSE DA ROCHA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.322,83	143 a 170
37.62	TRABALHISTA	HERCIO MENEGOTTO FERRARO NETO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.015,86	143 a 170
37.63	TRABALHISTA	HUMBERTO PELLEGRINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.144,36	143 a 170
37.64	TRABALHISTA	IANI TERESINHA SANTOS CARDOSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1,08	143 a 170
37.65	TRABALHISTA	ISABEL CRISTINA RORIG SAVISCKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.619,77	143 a 170
37.66	TRABALHISTA	JACIR LUIZ ROSSETT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2,68	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.67	TRABALHISTA	JUCILEIA GIACOMIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.645,89	143 a 170
37.68	TRABALHISTA	JULIANA RAQUEL JABOINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 906,29	143 a 170
37.69	TRABALHISTA	JULIANO HENRIQUE LONGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.564,12	143 a 170
37.70	TRABALHISTA	KELLI FATIMA CASAGRANDE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.025,96	143 a 170
37.71	TRABALHISTA	LENIR INES RIGOLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 905,95	143 a 170
37.72	TRABALHISTA	LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.849,23	143 a 170
37.73	TRABALHISTA	LILIAN MATTE LISE DEOTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.273,41	143 a 170
37.74	TRABALHISTA	LISIANE DARIS MUNARETTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3,06	143 a 170
37.75	TRABALHISTA	LOURDES RAQUEL DONADEL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.008,73	143 a 170
37.76	TRABALHISTA	LUCIANA SZCZEPKOWSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.143,09	143 a 170
37.77	TRABALHISTA	LUCIANE FATIMA ROHR RIGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.175,23	143 a 170
37.78	TRABALHISTA	LUCIANE SCHIFFL FARINA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.641,27	143 a 170
37.79	TRABALHISTA	LUCIANO MORAES NETO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.614,96	143 a 170
37.80	TRABALHISTA	MANUELA FRANCISCA DIAS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.267,14	143 a 170
37.81	TRABALHISTA	MARCIA EDITE COSEL FIEBIG	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.308,34	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.82	TRABALHISTA	MARCIELE A DEVALIERI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.220,50	143 a 170
37.83	TRABALHISTA	MARCOS ANDRE LUCAS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.595,67	143 a 170
37.84	TRABALHISTA	MARIA LUCIANE GOBBO SANTOS ASTOLFI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.543,07	143 a 170
37.85	TRABALHISTA	MARIA S M TORRES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 13.870,63	143 a 170
37.86	TRABALHISTA	MARILIA CABREIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.153,69	143 a 170
37.87	TRABALHISTA	MARILU BUSATTA CANTELE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.006,11	143 a 170
37.88	TRABALHISTA	MAURI LUIS TOMKELSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.666,01	143 a 170
37.89	TRABALHISTA	MAURICIO TONELLO VARGAS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.538,49	143 a 170
37.90	TRABALHISTA	MELIZA RIZZI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 14.242,88	143 a 170
37.91	TRABALHISTA	NARA BEATRIZ SOTTILI DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.509,49	143 a 170
37.92	TRABALHISTA	NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 695,89	143 a 170
37.93	TRABALHISTA	NEUSA T. FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 217,89	143 a 170
37.94	TRABALHISTA	OZIANE PATRICIA LUZ SOCBZAK	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.514,64	143 a 170
37.95	TRABALHISTA	PATRICIA MATTOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.622,60	143 a 170
37.96	TRABALHISTA	PATRICIA SACHET	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 18.563,40	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.97	TRABALHISTA	PAULO HENRIQUE FASSINA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.577,53	143 a 170
37.98	TRABALHISTA	RAFAEL SOTTILI TESTA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.274,04	143 a 170
37.99	TRABALHISTA	RAQUEL BRUSCO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.949,59	143 a 170
37.100	TRABALHISTA	REGINALDO JOSE BOLIS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.953,18	143 a 170
37.101	TRABALHISTA	RENAN WILLIAN LEITE PEREIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.164,22	143 a 170
37.102	TRABALHISTA	ROBERTO A P JUNIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.028,10	143 a 170
37.103	TRABALHISTA	ROCHELE FERNANDA MOLIN CARVALHO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.256,47	143 a 170
37.104	TRABALHISTA	RODRIGO ESPIUCA ANJOS SIQUEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.810,76	143 a 170
37.105	TRABALHISTA	RODRIGO MALYSZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 80,16	143 a 170
37.106	TRABALHISTA	ROGERIO CIOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 16.550,20	143 a 170
37.107	TRABALHISTA	ROSANGELA BARANCELI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.903,10	143 a 170
37.108	TRABALHISTA	ROXANA PEDROSO FERRARO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.110,90	143 a 170
37.109	TRABALHISTA	SANDRA MARIA LORENZI RADIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.696,21	143 a 170
37.110	TRABALHISTA	SANDRA VALQUIRIA CAMPOS ANTUNES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.009,58	143 a 170
37.111	TRABALHISTA	SIANDRA SANTOS SOUZA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.129,08	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
37.112	TRABALHISTA	SIMONE LEHNHART VARGAS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.904,08	143 a 170
37.113	TRABALHISTA	SIMONE MARIA SCARTAZZINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.619,39	143 a 170
37.114	TRABALHISTA	SONIA MARI CIMA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.414,38	143 a 170
37.115	TRABALHISTA	SUZANA FUNK	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.904,76	143 a 170
37.116	TRABALHISTA	SUZANE RANZAN COLLA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.803,13	143 a 170
37.117	TRABALHISTA	TAIS CAROLINE FINK PIASSON	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.804,56	143 a 170
37.118	TRABALHISTA	TARCILA RUBIA RODIGHERO MENEGATT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.906,87	143 a 170
37.119	TRABALHISTA	THIAGO BREZOLIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.622,09	143 a 170
37.120	TRABALHISTA	TIAGO ANTONIO CEZNE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 875,44	143 a 170
37.121	TRABALHISTA	VALERIA DA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 368,21	143 a 170
37.122	TRABALHISTA	VINICIUS DREY	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.507,37	143 a 170
37.123	TRABALHISTA	VITORIA C. Z. BARROSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.084,26	143 a 170
37.124	TRABALHISTA	VINICIUS F MORANDI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1,51	143 a 170
37.125	TRABALHISTA	VIVIANE MOLOSSI VALMORBIDA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.870,62	143 a 170
37.126	TRABALHISTA	WILIAN GERHARD	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 447,70	143 a 170



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
38	TRABALHISTA	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 404.479,75	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 84.827,96	171 a 175
38.1	QUIROGRAFÁRIO	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 404.479,75	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 446.554,67	171 a 175
38.2	QUIROGRAFÁRIO	ERNI CARLOS ORO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 808,07	171 a 175
38.3	QUIROGRAFÁRIO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE ERECHIM/RS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.540,32	171 a 175
38.4	QUIROGRAFÁRIO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.034,44	171 a 175
38.5	QUIROGRAFÁRIO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO/RS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.404,56	171 a 175
38.6	QUIROGRAFÁRIO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPINZAL/SC	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.540,32	171 a 175
39	TRABALHISTA	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 20.537,92	176 a 178
39.1	TRABALHISTA	MARCELO DA SILVA OTT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.026,90	176 a 178
39.2	TRABALHISTA	ALINE GASPAR DE QUADROS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.026,90	176 a 178



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
39.3	TRABALHISTA	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.026,90	176 a 178
40	TRABALHISTA	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.676,24	179 e 180
41	TRABALHISTA	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE	R\$ 69.704,28	-	Alterar a classificação e minorar a importância de crédito	R\$ 60.095,87	182 e 182
42	TRABALHISTA	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE	-	-	-	-	183 a 201
42.1	TRABALHISTA	ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.300,92	183 a 201
42.2	TRABALHISTA	ALESSANDRA SCHIFFL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.795,98	183 a 201
42.3	TRABALHISTA	ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.581,56	183 a 201
42.4	TRABALHISTA	ALINE CHAIANE VOGT ONGARATTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.426,21	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.5	TRABALHISTA	ALOISIO ALEXANDRE KALINOSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 345,43	183 a 201
42.6	TRABALHISTA	ANA ELISA CAMPOS AMBROSIO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.406,43	183 a 201
42.7	TRABALHISTA	ANA JULIA ZAWADZKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 200,03	183 a 201
42.8	TRABALHISTA	ANA PAULA DA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.011,94	183 a 201
42.9	TRABALHISTA	ANDRE LUIZ JUCOSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 677,37	183 a 201
42.10	TRABALHISTA	ANGELA MARIA BIANQUI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.338,09	183 a 201
42.11	TRABALHISTA	ANTÔNIO MUSSIOL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.293,91	183 a 201
42.12	TRABALHISTA	CARLA DORS SCHILLO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.927,00	183 a 201
42.13	TRABALHISTA	CAROLINE DALVESCO LANG CARRION	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.784,24	183 a 201
42.14	TRABALHISTA	CAROLINE OLIVEIRA BIS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 46,96	183 a 201
42.15	TRABALHISTA	CASSIANO TIAGO LUMI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 21.572,34	183 a 201
42.16	TRABALHISTA	CASSILDA SALETE PRIGOL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 595,40	183 a 201
42.17	TRABALHISTA	CHALINE COLLET DE QUADROS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.920,04	183 a 201
42.18	TRABALHISTA	CLARICE MARIA FERRAZO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 19.835,54	183 a 201
42.19	TRABALHISTA	DILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 563,16	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.20	TRABALHISTA	DOUGLAS KRUSCHINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.732,29	183 a 201
42.21	TRABALHISTA	ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.511,65	183 a 201
42.22	TRABALHISTA	ELISANDRA GONÇALVES DE AZEVEDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 568,57	183 a 201
42.23	TRABALHISTA	ELISANIA DE FÁTIMA PULTER BATISTELLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 241,82	183 a 201
42.24	TRABALHISTA	ERONILCE ANA TALGATTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.636,61	183 a 201
42.25	TRABALHISTA	FABIANE JEVINSKI LIMA DE SOUZA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 495,11	183 a 201
42.26	TRABALHISTA	FABIO ITAMAR PINOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 664,80	183 a 201
42.27	TRABALHISTA	FERNANDO CAVALETT DA CRUZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.085,44	183 a 201
42.28	TRABALHISTA	FERNANDO HALLBERG LUIZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.558,82	183 a 201
42.29	TRABALHISTA	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 14.664,25	183 a 201
42.30	TRABALHISTA	FRANCIELI IAGER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.367,70	183 a 201
42.31	TRABALHISTA	GILBERTO MARTIN SABKA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.671,62	183 a 201
42.32	TRABALHISTA	HUMBERTO DE PELLEGRINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 22.536,74	183 a 201
42.33	TRABALHISTA	IANI TERESINHA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 0,95	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.34	TRABALHISTA	IRENE SCHILLO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.923,87	183 a 201
42.35	TRABALHISTA	ISADORA MENEGATTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15,37	183 a 201
42.36	TRABALHISTA	JAIR BUCHKOSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.853,25	183 a 201
42.37	TRABALHISTA	JANAINA CRUZ ALVARIZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 14.976,97	183 a 201
42.38	TRABALHISTA	JANE FÁTIMA VANSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.514,43	183 a 201
42.39	TRABALHISTA	JANICE APARECIDA BRIANI SILVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.158,64	183 a 201
42.40	TRABALHISTA	JONATAN SCHMIDT	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 131,02	183 a 201
42.41	TRABALHISTA	JULIA FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 158,11	183 a 201
42.42	TRABALHISTA	JULIANA RAQUEL JABOINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.385,82	183 a 201
42.43	TRABALHISTA	KETLIN MARA TONIOLO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 199,14	183 a 201
42.44	TRABALHISTA	LENIR INES RIGOLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 818,24	183 a 201
42.45	TRABALHISTA	LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.645,19	183 a 201
42.46	TRABALHISTA	LIANDRA PAULA RODRIGUES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 13,69	183 a 201
42.47	TRABALHISTA	LISIANE DARIS MUNARETTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2,70	183 a 201
42.48	TRABALHISTA	LUCIANA SZCZEPKOWSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.789,95	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.49	TRABALHISTA	LUCIR MARQUETTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.202,21	183 a 201
42.50	TRABALHISTA	LUCIVANI MARQUETTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.983,60	183 a 201
42.51	TRABALHISTA	MARCIO ANTONIO GUARNIERI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 994,49	183 a 201
42.52	TRABALHISTA	MARIA DE LOURDES TOMELERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.318,74	183 a 201
42.53	TRABALHISTA	MARIA EMILIA BOTTINI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 200,32	183 a 201
42.54	TRABALHISTA	MARIA LUCIANE GOBBO DOS SANTOS ASTOLFI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.667,71	183 a 201
42.55	TRABALHISTA	MARIBEL HAAS TOLEDO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.511,72	183 a 201
42.56	TRABALHISTA	MARISETE FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 17.746,53	183 a 201
42.57	TRABALHISTA	MARISSA FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.151,13	183 a 201
42.58	TRABALHISTA	MARISTELA APARECIDA TOIGO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.203,86	183 a 201
42.59	TRABALHISTA	MARLEI FLAVIA KESSLER	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.118,11	183 a 201
42.60	TRABALHISTA	MARLI SALETE MARIGA DARIVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 13.046,78	183 a 201
42.61	TRABALHISTA	NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 12.901,92	183 a 201
42.62	TRABALHISTA	NEUSA TERESINHA FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 284,36	183 a 201
42.63	TRABALHISTA	PAULO CESAR VAILATTI BARP	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 51,50	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.64	TRABALHISTA	PAULO HENRIQUE FASSINA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 15.977,05	183 a 201
42.65	TRABALHISTA	RAFAEL MOREIRA CARDOSO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.140,83	183 a 201
42.66	TRABALHISTA	RAISSA BRUNA ZAIONS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 705,52	183 a 201
42.67	TRABALHISTA	RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 26.543,01	183 a 201
42.68	TRABALHISTA	RODRIGO GARCEZ	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 476,29	183 a 201
42.69	TRABALHISTA	ROGERIO CIOTTI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.998,19	183 a 201
42.70	TRABALHISTA	ROSANA MARQUETTO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.683,65	183 a 201
42.71	TRABALHISTA	SALETE FERRARI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 5.102,85	183 a 201
42.72	TRABALHISTA	SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.637,28	183 a 201
42.73	TRABALHISTA	SIMONE LEHNHART VARGAS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.360,19	183 a 201
42.74	TRABALHISTA	SUZANE COLLA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.314,05	183 a 201
42.75	TRABALHISTA	TIAGO ANTONIO CEZNE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 913,22	183 a 201
42.76	TRABALHISTA	VERA REGINA DE SOUZA TREPAK	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 49,38	183 a 201
42.77	TRABALHISTA	VERENICE TEREZINHA LIPSCH	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 32.097,93	183 a 201



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 761, II, DO CPC/1973	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
42.78	TRABALHISTA	VINICIUS DREY	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 22.152,59	183 a 201
42.79	TRABALHISTA	WILIAN GERHARD	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 500,92	183 a 201
43	TRABALHISTA	VINICIUS DREY	R\$ 22.500,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 23.463,28	202 a 204

Credor:	01. ADRIANA BRHEM CANTELE
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020474-41.2020.5.04.0523
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 4.569,60

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020474-41.2020.5.04.0523, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ADRIANA BRHEM CANTELE em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL em 24/11/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

ADRIANA BRHEM CANTELE (CPF nº 589.064.010-00), residente e domiciliada à Rua João Massignam, 640, Apartamento 201, Centro, Erechim/RS, CEP 99700-438, no montante de R\$ 22.327,37 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo: R\$ 19.083,18 (dezenove mil e oitenta e três reais e dezoito centavos), a título de principal e sem juros; e R\$ 3.244,19 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a título de FGTS a ser depositado na conta vinculada da reclamante, valores atualizados até 19.11.2020;¹

GUSTAVO OCHIAL (CPF nº 577.668.940-68), contador, com escritório profissional à Rua Monteiro Lobato, 48, centro, Erechim/RS, CEP 99700-258, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ADRIANA BRHEM CANTELE não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 4.569,60 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, referente às horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas, consoante se infere na contestação apresentada na Reclamatória Trabalhista, senão vejamos:

- Sra. **Adriana Brhem Cantele**, com valor inscrito de **R\$ 4.569,60** na classe de créditos quirografários (horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas).

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 4.569,60 para o valor de R\$ 22.327,37, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.569,60 para o valor de R\$ 22.327,37, em favor de ADRIANA BRHEM CANTELE, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.000,00, em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	ADRIANA BRHEM CANTELE
Classe:	Quirografário
Valor:	R\$ 4.569,60

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADRIANA BRHEM CANTELE
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 22.327,37

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 2.000,00

Credor:	02. ALAN FERNANDO SPADA
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020534-14.2020.5.04.0523
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 6.186,40

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020534-14.2020.5.04.0523, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ALAN FERNANDO SPADA em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 30/12/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

ALAN FERNANDO SPADA (CPF nº 022.590.080-70), residente e domiciliado à Avenida José Oscar Salazar, 695, Apartamento 202, Bairro Três Vendas, Erechim/RS, CEP 99713-042, no montante de R\$ 22.932,21 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo: R\$ 20.528,30 (vinte mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), a título de principal e sem juros; e R\$ 2.403,91 (dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), a título de FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante, valores atualizados até 19.11.2020;¹

FRANCIANO RICARDO SERAFINI (CPF nº 808.631.400-68), advogado, com escritório profissional à Avenida Presidente Vargas, 310, centro, Erechim/RS, CEP 99700-038, na quantia de R\$ 3.613,33 (três mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

ADRIANA LOURDES GRANDO (CPF nº 933.402.819-04), contadora, com escritório profissional à Rua Monteiro Lobato, 48, centro, Erechim/RS, CEP 99700-258, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ALAN FERNANDO SPADA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 6.186,40 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, senão vejamos:

Neste sentido, a primeira Reclamada informa que no edital do art. 761, II, do CPC/73, consta crédito em favor do Reclamante no valor de **R\$ 6.186,40**, dentre os quirografários.

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 6.186,40 para o valor de R\$ 22.932,21, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ADRIANA LOURDES GRANDO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 6.186,40 para o valor de R\$ 22.932,21 em favor de ALAN FERNANDO SPADA, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 3.613,33 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.000,00 em favor de ADRIANA LOURDES GRANDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	ALAN FERNANDO SPADA
Classe:	Quirografário
Valor:	R\$ 6.186,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALAN FERNANDO SPADA
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 22.932,21

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 3.613,33

Credor:	ADRIANA LOURDES GRANDO
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 2.000,00

Credor:	03. ALINE ROMANZINI
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020109-50.2021.5.04.0523
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 4.257,50

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020109-50.2021.5.04.0523, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ALINE ROMANZINI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 19/03/2021;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, que tramita perante esta 1ª Vara do Trabalho de Erechim a Reclamatória Trabalhista nº **0020109-50.2021.5.04.0523**, distribuída em 19/03/2021, entre as partes **ALINE ROMANZINI**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **005.966.490-88** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 45.315,08 (quarenta e cinco mil e trezentos e quinze reais e oito centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 29.944,55 (vinte e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)** ao(à) reclamante, **ALINE ROMANZINI**, inscrito(a) no CPF sob nº **005.966.490-88**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 2.013,80 (dois mil e treze reais e oitenta centavos)** ao(à) reclamante, **ALINE ROMANZINI**, inscrito(a) no CPF sob nº **005.966.490-88**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 5.115,75 (cinco mil e cento e quinze reais e setenta e cinco centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **FRANCIANO RICARDO SERAFINI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **808.631.400-68**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado (a) *ad hoc* na fase de liquidação, **GUSTAVO OCHIAL**, inscrito(a) no CPF sob o nº **577.668.940-68**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ALINE ROMANZINI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 4.257,50 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, senão vejamos:

Quanto ao alegado “saldo de salários”, ainda que não se trate de salário, mas de pagamento de RPA em razão do convênio firmado com o Município, reitera-se que a Reclamante possui o valor inscrito na Insolvência, de R\$ 4.257,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) na classe de créditos quirografários, referentes a horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas.

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 4.257,50 para o valor de R\$ 31.958,35, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.257,50 para o valor de R\$ 31.958,35 em favor de ALINE ROMANZINI, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 5.115,75 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.300,00 em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	ALINE ROMANZINI
Classe:	Quirografário
Valor:	R\$ 4.257,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALINE ROMANZINI
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 31.958,35

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 5.115,75

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 2.300,00

Credor:	04. CAROLINE DALVESCO CARRION
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 27.000,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020025-83.2020.5.04.0523, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CAROLINE DALVESCO CARRION em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 24/01/2020;
- estando corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020025-83.2020.5.04.0523**, movida por CAROLINE DALVESCO CARRION (CPF nº 005.452.270-62) em face de LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ: 89.436.620/0001-81), foram apurados créditos em favor de:

CAROLINE DALVESCO CARRION (CPF nº 005.452.270-62), residente e domiciliada à Rua Maranhão, 148, Bairro Bela Vista, Erechim/RS, CEP: 99704-000, no montante de R\$ 31.444,57 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, a título de principal e juros, valor atualizado até 19.11.2020;

UNIÃO - ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, no montante de R\$ 550,15 (quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), relativo à contribuição previdenciária cota empregado, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, tratando-se de créditos no valor nominal do acordo homologado em 20/02/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

- no ponto, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da declaração de insolvência (19/11/2020), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- o julgamento do Recurso Especial nº 135.685/SP, definiu o colendo STJ: *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil"*.

- é, pois, caso de acolher a pretensão na forma como veiculada;

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de CAROLINE DALVESCO CARRION não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 27.000,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os trabalhistas, referente ao valor nominal do acordo homologado em 20/02/2020, senão vejamos:

CONCILIAÇÃO: A reclamada pagará à reclamante a importância líquida e total de R\$ 27.000,00 até o dia 02/04/2020.

- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 27.000,00 para o valor de R\$ 31.444,57, mantido dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 27.000,00 para o valor de R\$ 31.444,57, em favor de CAROLINE DALVESCO CARRION, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CAROLINE DALVESCO CARRION
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 27.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAROLINE DALVESCO CARRION
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 31.444,57

Credor:	05. CAROLINE OLIVEIRA BIS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020144-16.2021.5.04.0521
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 37.598,37

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020144-16.2021.5.04.0521, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CAROLINE OLIVEIRA BIS em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 24/03/2021;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020144-16.2021.5.04.0521**, distribuída em 24/03/2021, entre as partes, **CAROLINE OLIVEIRA BIS**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **010.972.920-02** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 71.102,16 (setenta e um mil e cento e dois reais e dezesseis centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 39.058,55 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** ao(à) reclamante, **CAROLINE OLIVEIRA BIS**, inscrito(a) no CPF sob nº **010.972.920-02**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 8.995,98 (oito mil e novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)** ao(à) reclamante, **CAROLINE OLIVEIRA BIS**, inscrito(a) no CPF sob nº **010.972.920-02**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 5.512,56 (cinco mil e quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **FRANCIANO RICARDO SERAFINI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **808.631.400-68**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **GUSTAVO OCHIAL**, inscrito(a) no CPF sob o nº **577.668.940-68**, a título de honorários periciais contábeis;
- **R\$ 9.995,46 (nove mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos)** à **UNIÃO – arrecadação previdenciária**, relativos à contribuição previdenciária;
- **R\$ 4.337,10 (quatro mil e trezentos e trinta e sete reais e dez centavos)** à **UNIÃO - Receita Federal** relativos ao IRRF incidentes sobre os créditos do autor.
- **R\$ 1.102,51 (um mil e cento e dois reais e cinquenta e um centavos)** à **FAZENDA NACIONAL**, relativos às custas processuais.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CAROLINE OLIVEIRA BIS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 37.598,37 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente às verbas salariais da Reclamante;
- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 37.598,37 para o valor de R\$ 48.054,53, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 37.598,37 para o valor de R\$ 48.054,53 em favor de ALINE ROMANZINI, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito de R\$ 5.512,56 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.100,00 em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CAROLINE OLIVEIRA BIS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 37.598,37

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAROLINE OLIVEIRA BIS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 48.054,53

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.512,56

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.100,00

Credor:	06.CASSIANO TIAGO LUMI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020284-78.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 78.068,65

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020284-78.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CASSIANO TIAGO LUMI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 21/07/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020284-78.2020.5.04.0523**, ajuizada em 21.07.2020, movida por CASSIANO TIAGO LUMI (CPF nº 987.433.410-04) em face de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ nº 89.436.620/0001-81), IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL (CNPJ nº 95.618.112/0001-17), foram apurados créditos em favor de:

CASSIANO TIAGO LUMI (CPF nº 987.433.410-04), residente e domiciliado à Rua Abel Onetta, 124, Bairro Koller, Erechim/RS, CEP 99711-205, no montante de R\$ 79.630,74 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo: R\$ 73.537,93 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), a título de principal e juros; e R\$ 6.092,81 (seis mil e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), a título de FGTS e juros, valores atualizados até 19.11.2020;¹

AIRTON RAFAEL BIER (CPF nº 925.815.280-87) e/ou **LUCAS BARRIOS MELLO** (CPF nº 015.842.370-40) e/ou **GUILHERME PAVAN MACHADO** (CPF nº 017.832.670-46), advogados, com escritório profissional à Avenida Brasil, 322, 5º andar, centro, Passo Fundo/RS, CEP 99010-001, na quantia de R\$ 7.966,07 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

VINÍCIUS CERESER MUNHOZ (CPF nº 027.588.200-48), administrador, com escritório profissional à Rua Adão Pinheiro da Silva, 495, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-030, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CASSIANO TIAGO LUMI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 78.068,65 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente às verbas salariais dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º, janeiro de 2020 e verbas rescisórias, inclusive FGTS, não guardando relação com o crédito em liça, consoante confirmado pela própria Insolvente na Reclamatória Trabalhista:

No processo referido, a Legião da Cruz de Erechim juntou quadro geral de credores e dentre eles está o Sr. Cassiano Tiago Lumi, com valor inscrito de **R\$ 78.068,65** na referida ação de insolvência.

O crédito habilitado se refere a valores de salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2019, janeiro de 2020 e verbas rescisórias (inclusive FGTS da rescisão) dos dois contratos.

Portanto, sobre os valores descritos não há qualquer discussão quanto ao direito da Reclamante, o que foi reconhecido e inscrito no processo de insolvência da Associação e é objeto de outra reclamatória.

- outrossim, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o Reclamante pretende a condenação das Reclamadas ao pagamento das disciplinas ministradas para o curso de graduação e pós-graduação;
- dessa forma, tratando-se de verba distinta da já arrolada, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 79.630,74, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- no que concerne aos honorários sucumbenciais, a certidão exarada indica como titulares LUCAS BARRIOS MELLO, GUILHERME PAVAN MACHADO e AIRTON RAFAEL BIER, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 75.917,12) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 2.655,35), consoante o disposto no art. 257, do CC¹;
- quanto à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VINICIUS CERESER MUNHOZ, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 79.630,74 em favor de CASSIANO TIAGO LUMI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.655,35 em favor de LUCAS BARRIOS MELLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.655,35 em favor de GUILHERME PAVAN MACHADO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.655,35 em favor de AIRTON RAFAEL BIER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

¹ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- incluir o crédito de R\$ 3.000,00 em favor de VINICIUS CERESER MUNHOZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CASSIANO TIAGO LUMI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CASSIANO TIAGO LUMI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 79.630,74

Credor:	LUCAS BARRIOS MELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.655,35

Credor:	GUILHERME PAVAN MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.655,35

Credor:	AIRTON RAFAEL BIER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.655,35

Credor:	VINICIUS CERESER MUNHOZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.000,00

Credor:	07. CATIA KRASUSKI BANASZESKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020475-26.2020.5.04.0523
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 2.978,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020475-26.2020.5.04.0523, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CATIA KRASUSKI BANASZESKI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 25/11/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020475-26.2020.5.04.0523**, distribuída em 25/11/2020, entre as partes **CATIA KRASUSKI BANASZESKI**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **060.189.759-55** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 10.121,85 (dez mil e cento e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores, conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 6.135,15 (seis mil e cento e trinta e cinco reais e quinze centavos)** ao(à) reclamante, **CATIA KRASUSKI BANASZESKI**, inscrito(a) no CPF sob nº **060.189.759-55**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 707,78 (setecentos e sete reais e setenta e oito centavos)** ao(à) reclamante, **CATIA KRASUSKI BANASZESKI**, inscrito(a) no CPF sob nº **060.189.759-55**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **GUSTAVO OCHIAL**, inscrito(a) no CPF sob o nº **577.668.940-68**, a título de honorários periciais contábeis;
- **R\$ 1.178,92 (um mil e cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos)** à **UNIÃO – arrecadação previdenciária**, relativos à contribuição previdenciária.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CATIA KRASUSKI BANASZESKI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 2.978,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, referente às horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas, consoante se infere na contestação apresentada na Reclamatória Trabalhista, senão vejamos:

No processo referido, a Legião da Cruz de Erechim juntou quadro geral de credores e dentre eles está o da Reclamante, com os seguintes valores:

- Sra. **Catia Krasuski**, com valor inscrito de **R\$ 2.978,00** na classe de créditos quirografários (horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas).

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.978,00 para o valor de R\$ 6.842,93, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, embora a certidão de habilitação de crédito não discrimine os créditos referentes aos honorários sucumbenciais, da análise do demonstrativo de débito que instruiu a certidão é possível inferir a existência de crédito no valor de R\$ 713,69 em favor do procurador FRANCISCO RICARDO SERAFINI:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CATIA KRASUSKI BANASZESKI**

Reclamado: **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**

Período do Cálculo: **01/09/2019 a 20/12/2019**

Data Ajuizamento: **19/11/2020**

Data Liquidação: **19/11/2020**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.135,15
DEPÓSITO FGTS	707,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.178,92
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCIANO RICARDO SERAFINI	713,69
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FRANCIANO RICARDO SERAFINI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GUSTAVO OCHIAL	2.100,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GUSTAVO OCHIAL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	10.835,54

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.978,00 para o valor de R\$ 6.842,93 em favor de CATIA KRASUSKI BANASZESKI, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 713,69 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.100,00 em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CATIA KRASUSKI BANASZESKI
Classe:	Quirografário (art. 83, III, da LRF)
Valor:	R\$ 2.978,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CATIA KRASUSKI BANASZESKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.842,93

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 713,69

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.100,00

Credor:	08. CLARICE MARIA FERRAZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020951-07.2019.5.04.0521
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 75.317,27

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020951-07.2019.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CLARICE MARIA FERRAZZO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 11/12/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020951-07.2019.5.04.0521**, distribuída em 11/12/2019, entre as partes **CLARICE MARIA FERRAZZO**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **347.260.630-49** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 113.972,66 (cento e treze mil e novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 39.468,69 (trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** ao(à) reclamante, **CLARICE MARIA FERRAZZO**, inscrito(a) no CPF sob nº **347.260.630-49**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 57.533,99 (cinquenta e sete mil e quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)** ao(à) reclamante, **CLARICE MARIA FERRAZZO**, inscrito(a) no CPF sob nº **347.260.630-49**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 9.907,37 (nove mil e novecentos e sete reais e trinta e sete centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **JULIANO TACCA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **685.828.460-53**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado (a) *ad hoc* na fase de liquidação, **GUSTAVO OCHIAL**, inscrito(a) no CPF sob o nº **577.668.940-68**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLARICE MARIA FERRAZZO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 75.317,27 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, referente ao saldo de salário dos meses de outubro, novembro e dezembro/2019 e janeiro/2020, 13º salário, verbas rescisórias e GRRF, senão vejamos:

Códig	Nome do empregado								
		Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
9	CLARICE MARIA FERRAZZO	5.218,26	3.476,74	3.476,74	2.047,89	1.507,77	3.476,74	23539,36	32573,77

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.978,00 para o valor de R\$ 6.842,93, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de JULIANO TACCA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 75.317,27 para o valor de R\$ 97.002,68 em favor de CLARICE MARIA FERRAZZO, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 9.907,37 em favor de JULIANO TACCA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.500,00 em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CLARICE MARIA FERRAZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 75.317,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLARICE MARIA FERRAZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 97.002,68

Credor:	JULIANO TACCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.907,37

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.500,00

Credor:	09. CLAUDECIR BLEIL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020120-16.2020.5.04.0523
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 52.800,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020120-16.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CLAUDECIR BLEIL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 11/03/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITOS

Processo nº: **0020120-16.2020.5.04.0523**
Reclamante: CLAUDECIR BLEIL
Reclamado: LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020120-16.2020.5.04.0523**, movida por CLAUDECIR BLEIL (CPF nº 819.441.950-68) em face de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ: 89.436.620/0001-81), foram apurados créditos em favor de:

CLAUDECIR BLEIL (CPF nº 819.441.950-68), residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 384, apartamento 406, centro, Erechim/RS, CEP 99700-226, no montante de R\$ 48.422,40 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, a título de principal e juros, valor atualizado até 19.11.2020;

PATRÍCIA PÁDUA (CPF nº 735.731.160-00) e/ou **GISELA BELTRAME DA SILVA** (CPF nº 900.511.810-53) e/ou **LAURO WAGNER MAGNAGO** (CPF nº 406.081.660-49), advogados, com escritório profissional à Rua Fagundes dos Reis, 406, sala 708, centro, Passo Fundo /RS, CEP 99010-070, na quantia de R\$ 4.842,24 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de honorário advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLAUDECIR BLEIL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 52.800,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os trabalhistas, referente ao acordo homologado na Reclamatória Trabalhista, incluídas as verbas referentes aos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes por meio das petições Id. be47e14 e Id. 330fc90, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A Reclamada pagará ao Reclamante o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescido de honorários advocatícios de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), mediante a reserva e transferência de créditos provenientes do processo n. 0020486-37.2015.5.04.0521, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho Local, em que será(ão) leiloado(s) imóvel(is) pertencente(s) à Ré.

- dessa forma, considerando que o crédito arrolado decorre da presente Reclamatória Trabalhista, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 52.800,00 para o valor de R\$ 48.422,40, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, PADUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou pedido de habilitação de crédito em nome do escritório;
- contudo, espiolhando a procuração colacionada na inicial, bem como a Certidão exarada, possível inferir que o procurador LAURO WAGNER MAGNAGO não faz parte do escritório habilitante, motivo pelo qual deve ser respeitado o teor da Certidão exarada na Justiça Laboral;
- assim, constando como titulares na Certidão PATRÍCIA PÁDUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e LAURO WAGNER MAGNAGO, é cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 4.842,24) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 1.614,08), consoante o disposto no art. 257, do CC²;

² “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- quanto à classificação das verbas honorárias, estas equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 52.800,00 para o valor de R\$ 48.422,40, em nome de CLAUDECIR BLEIL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.614,08, em favor de PATRÍCIA PÁDUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.614,08, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.614,08, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CLAUDECIR BLEIL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 52.800,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLAUDECIR BLEIL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 48.422,40

Credor:	PATRÍCIA PÁDUA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.614,08

Credor:	GISELA BELTRAME DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.614,08

Credor:	LAURO WAGNER MAGNAGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.614,08

Credor:	10. CLÁUDIA FRANCESCHETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020311-61.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 12.770,12

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020311-61.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por CLAUDIA FRANCESCHETTO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL em 14/08/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020311-61.2020.5.04.0523**, ajuizada em 14.08.2020, movida por CLÁUDIA FRANCESCHETTO (CPF nº 35.864.260-20) em face de LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ nº 89.436.620/0001-81), IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL (CNPJ nº 95.618.112/0001-17) e IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL (CNPJ nº 92.959.576/0001-07), foram apurados créditos em favor de:

CLÁUDIA FRANCESCHETTO (CPF nº 935.864.260-20), residente e domiciliada à Rua Rita Edite Collet, 165, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99701-752, no montante de R\$ 6.360,62¹ (seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo: R\$ 3.687,64 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal e juros; e R\$ 2.672,98 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), a título de FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante, valores atualizados até 19.11.2020;²

MÁRCIO FERNANDO SEELIG (CPF nº 62.442.750-04), advogado, com escritório profissional à Rua Rui Barbosa, 138, centro, Erechim/RS, CEP 99700-090, na quantia de R\$ 2.693,23 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

VINÍCIUS CERESER MUNHOZ (CPF nº 027.588.200-48), administrador, com escritório profissional à Rua Adão Pinheiro da Silva, 495, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-030, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLAUDIA FRANCESCHETTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 12.770,12 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente às verbas salariais dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2019, janeiro de 2020 e verbas rescisórias, inclusive FGTS, consoante confirmado pela própria Insolvente na Reclamatória Trabalhista:

No processo referido, a Legião da Cruz de Erechim juntou quadro geral de credores e dentre eles está a **Sr. Claudia Franceschetto**, com valor inscrito de **R\$ 12.770,12** na referida ação de insolvência.

O crédito habilitado se refere a valores de salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2019, janeiro de 2020 e verbas rescisórias (inclusive FGTS da rescisão) do referido contrato.

Portanto, sobre os valores descritos não há qualquer discussão quanto ao direito da Reclamante, o que foi reconhecido e inscrito no processo de insolvência da Associação e é objeto de outra reclamação.

- nesse contexto, possível inferir que as verbas arroladas foram alvo da sentença proferida pelo Juízo Laboral, motivo pelo qual o crédito deverá ser retificado:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

1) conceder o benefício da Justiça Gratuita à autora e à primeira reclamada;

2) declarar a revelia da terceira reclamada;

3) condenar solidariamente as reclamadas, LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM, IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL e IGREJA ESPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL, a pagarem à reclamante, CLAUDIA FRANCESCHETTO, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, nos estritos termos e limites da fundamentação, que fazem parte integrante do presente dispositivo:

*a) **diferenças de FGTS do contrato** (item 2);*

*b) **salários de outubro/2019, novembro/2019 e dezembro/2019 e 1 dia de salário de janeiro/2020** (item 3);*

- c) férias de 2019/2020, com acréscimo de 1/3 e em dobro (item 3);
- d) **verbas rescisórias constantes do termo de rescisão, no valor bruto total de R\$ 2.924,07** (item 3);
- e) indenização compensatória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido ao longo do contrato (item 3);
- f) indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT (item 3);
- g) multa prevista no art. 467 da CLT (item 3);
- h) multa normativa pelos atrasos salariais, conforme previsto na cláusula 7 da convenção coletiva (item 4);
- i) multa normativa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme previsto na cláusula 14 da convenção coletiva (item 5);
- j) indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (item 7).” (grifamos)

- dessa forma, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 12.770,12 para o valor de R\$ 6.360,62, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- quanto à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARCIO FERNANDO SEELIG, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VINICIUS CERESER MUNHOZ, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 12.770,12 para o valor de R\$ 6.360,62, em nome de CLÁUDIA FRANCESCHETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.693,23 em favor de MARCIO FERNANDO SEELIG, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.200,00 em favor de VINICIUS CERESER MUNHOZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	CLÁUDIA FRANCESCHETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.770,12

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLÁUDIA FRANCESCHETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.360,62

Credor:	MARCIO FERNANDO SEELIG
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.693,23

Credor:	VINICIUS CERESER MUNHOZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.200,00

Credor:	11.COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº B61732828-3
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 1.242.053,49



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 1.242.053,49 para o valor de R\$ 237.622,76, decorrente do saldo devedor do Contrato nº B61732828-3;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Insolvente reconheceu o crédito, mas manifestou insurgência ao valor postulado, eis que atualizado até data posterior à declaração de insolvência;
- assim, pugnou pela parcial procedência da pretensão, fins de minorar o crédito para o valor de R\$ 228.634,95;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B61732828-3, emitida em 23/01/2017, por meio da qual a LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM., ora Insolvente, contratou empréstimo na importância de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA): o ASSOCIADO, na hipótese de liquidação antecipada do presente instrumento, fica ciente e desde já autoriza a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA), no valor praticado à época do evento, na forma estabelecida na Tabela de Tarifas Máximas vigente, afixada nas Unidades de Atendimento da COOPERATIVA. ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 14,164039% (QUATORZE VIRGULA CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, TRINTA E NOVE MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (1,110000% ao mês), capitalizados mensalmente.

ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 28,475204% (VINTE E OITO VIRGULA QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUATRO MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 237.622,76, atualizado até 15/02/2021, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332:

COOPERATIVA ...: 00017-5 COOP CRED POUP INV UNIAO EST RS, SC E MG DATA: 08/02/2023 HORA: 08:34 PAGINA: 26 TITULO: B61732828-3
ASSOCIADO: 13458-9 LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM SITUACAO ...: Prejuizo NUMERO DE PARCELAS ...: 051/060
COMPOSICAO ...: 429 CREDITO COM GAR. DE IMOVEIS PJ LIBERACAO ...: 30/01/2017 VALOR FINANCIADO: 1.300.000,00
FINALIDADE ...: Z96 CCB/DB/CDI/SPV DIA BASE ...: 15 RECURSOS PROPRIOS: 0,00
FONTE RECURSO : 004 REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI NATUREZA ...: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00
TX JR NORMAL ..: 1,110000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 100,00 RENDAS A APROPRIAR ...: 0,00
INDEX CM NORMAL : CDI CM PROVISIONADA: 0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 2,110000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				217.101,14
15/08/2020	070	CM CONTRATUAL (0,1875%)		407,11		217.508,25
15/08/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.495,28		220.003,53
15/09/2020	070	CM CONTRATUAL (0,1495%)		328,87		220.332,40
15/09/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.527,68		222.860,08
15/10/2020	070	CM CONTRATUAL (0,1570%)		349,81		223.209,89
15/10/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.477,63		225.687,52
15/11/2020	070	CM CONTRATUAL (0,1570%)		354,25		226.041,77
15/11/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.593,18		228.634,95
15/12/2020	070	CM CONTRATUAL (0,1570%)		358,88		228.993,83
15/12/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.541,83		231.535,66
15/01/2021	070	CM CONTRATUAL (0,1570%)		363,43		231.899,09
15/01/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.660,37		234.559,46
15/02/2021	070	CM CONTRATUAL (0,1570%)		368,18		234.927,64
15/02/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (1,1100%)		2.695,12		237.622,76
15/03/2021	070	CM CONTRATUAL (0,1345%)		319,67		237.942,43

- no ponto, assiste razão à Insolvente, sendo que, da análise do cálculo apresentado, possível inferir que o crédito alcançava o montante de **R\$ 228.634,95** em 15/11/2020;
- assim, considerando a proximidade com a data da declaração de insolvência (19/11/2020), essa Administração Judicial entende viável considerar o montante de R\$ 228.634,95 para fim de ajustes no quadro-geral de credores;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 71.109 do Registro de Imóveis de Erechim, de propriedade da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL:

R.4 - 71.109 - Protocolo número 250038, do Livro 1 "AL", às folhas 175, de 25/01/2017.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:
Do Imóvel objeto desta Matrícula.

EMITENTE: LEGIÃO DA CRUZ DE EREXIM, inscrita no CNPJ sob número 89.436.620/0001-81, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 44, nesta cidade.

AVALISTAS: CLAUDECIR BLEIL, brasileiro, diretor, inscrito no CPF sob número 819.441.950-68, solteiro, maior, residente e domiciliado na Av. Com. Kraemer, nº 1532, nesta cidade; e FERNANDO HALLBERG LUIZ, brasileiro, analista de desenvolvimento de sistemas, inscrito no CPF sob número 630.507.650-20, divorciado, residente e domiciliado na Rua Cel. Niederaurer, nº 1222, na cidade de Santa Maria/RS.

DEVEDORA SOLIDÁRIA E FIDUCIANTE: IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL - DIOCESE SUL OCIDENTAL, inscrita no CNPJ sob número 95.618.112/0001-17, com sede na Avenida Rio Branco, nº 880, na cidade de Santa Maria/RS.

CREDORES FIDUCIÁRIOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RS OESTE SC - SICREDI NORTE RS/SC, inscrita no CNPJ sob número 87.780.268/0001-71, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 71, nesta cidade.

VALOR: R\$1.300.000,00 - (UM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS).

- contudo, como se vê, o imóvel apontado em garantia não pertencia à Insolvente;
- nesse contexto, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁴;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa insolvente e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa insolvente. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- seja como for, verifica-se que o imóvel oferecido em garantia foi penhorado e alienado na Reclamatória Trabalhista nº 0000265-38.2012.5.04.0521, tendo sido, inclusive, firmado acordo entre as partes conferindo preferência à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS no recebimento dos valores obtidos com a venda:

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

Por força da presente transação, as partes deliberam que a importância que vier a ser arrecadada em leilão judicial ou venda direta do imóvel será destinada, primeiramente, para liquidar o saldo devedor atualizado do contrato objeto da garantia de alienação fiduciária em favor da embargante **SICREDI UNIESTADOS**. Após satisfeito o crédito da credora fiduciária, será garantida ao embargado **JONAS ADÃO PEREIRA** o recebimento do saldo remanescente do produto da venda, observada a ordem de preferência em relação a eventuais demais credores.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo Laboral em 14/09/2020, ou seja, antes da declaração de insolvência (19/11/2020):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dba76b4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes - exclusivamente para o presente feito - para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas mínimas de R\$ 10,64, pelo embargado e dispensadas em face do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

ERECHIM/RS, 14 de setembro de 2020.

LUIS ANTONIO MECCA
Juiz do Trabalho Titular

- no caso, embora alienado o bem, verifica-se que os valores oriundos da venda ainda não foram disponibilizados pelo Juízo Trabalhista, eis que, com a declaração da insolvência, os valores foram transferidos para conta judicial vinculada à insolvência;

- a partir disso, se instaurou verdadeira celeuma entre o Juízo Laboral e da Insolvência acerca dos valores, eis que provenientes da venda de imóvel de propriedade da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL;
- a esse respeito, embora o bem seja de propriedade da Igreja, a Administração Judicial procedeu o ajuizamento de Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL, mercê da confusão patrimonial entre as empresas;
- de qualquer sorte, urge obtemperar que os valores obtidos com a venda do bem imóvel seguem depositados nos autos da insolvência, de modo que não foi amortizada qualquer quantia no cálculo apresentado pela Casa Bancária, informação confirmada pelo Procurador da Credora:

De: Tom Brenner <tombrenner@berni.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 13:28
Para: Gabriela Griebler
Assunto: RES: Divergência de Crédito - Sicredi x Legião da Cruz
Anexos: 1857146_Ficha Grafica.pdf

Boa tarde, Gabriela!

Recebi retorno do Sicredi esclarecendo que não houve nenhum abatimento de valores relativos ao imóvel porque a instituição financeira não recebeu qualquer quantia relativa ao imóvel.

Por isso, as amortizações existentes no cálculo não decorrem do imóvel.

Apenas para sua informação, em adição ao cálculo já enviado quando da apresentação da divergência, aproveito para anexar o cálculo da dívida atualizado até a presente data.

Permaneço à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Tom Brenner
tombrenner@berni.adv.br
OAB/RS 46.136

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- assim, impõe-se minorar o crédito de R\$ 1.242.053,49 para o valor de R\$ 228.634,95, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- se os valores transferidos pela Justiça do Trabalho por conta da venda do bem alienado fiduciariamente eventualmente retornarem, entende esta Auxiliar do Juízo que o crédito deverá ser excluído, eis que há previsão de liquidação do crédito do SICREDI perante a Justiça do Trabalho, em respeito à garantia contratada;
- por outro lado, mantidos os recursos no Juízo Universal em função da procedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, poderá o Credor invocar direito à restituição, mercê da natureza da garantia contratada, em que a propriedade do bem alienado fiduciariamente é do credor fiduciário;
- seja como for, por enquanto, é caso de acolhimento parcial da divergência.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 1.242.053,49 para o valor de R\$ 228.634,95, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SIDREDI UNIESTADOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 1.242.053,49

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS – SICREDI UNIESTADOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 228.634,95

Credor:	12.DEISI RIGO MOCELIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020108-65.2021.5.04.0523
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 3.371,92

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020108-65.2021.5.04.0523, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por DEISI RIGO MOCELIN em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 19/03/2021;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, que tramita perante esta 1ª Vara do Trabalho de Erechim a Reclamatória Trabalhista nº **0020108-65.2021.5.04.0523**, distribuída em 19/03/2021, entre as partes **DEISI RIGO MOCELIN**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **922.127.000-91** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 31.183,40 (trinta e um mil e cento e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19 /11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 20.410,46 (vinte mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos)** ao (à) reclamante, **DEISI RIGO MOCELIN**, inscrito(a) no CPF sob nº **922.127.000-91**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 1.875,33 (um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)** ao (à) reclamante, **DEISI RIGO MOCELIN**, inscrito(a) no CPF sob nº **922.127.000-91**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 3.431,82 (três mil e quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)** ao (à) procurador(a) do reclamante, **FRANCIANO RICARDO SERAFINI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **808.631.400-68**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado (a) *ad hoc* na fase de liquidação, **ACLECI ROMAN MENEGHETTI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **614.134.530-15**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de DEISI RIGO MOCELIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 3.371,92 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os quirografários, referente às horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas, consoante se infere na contestação apresentada na Reclamatória Trabalhista, senão vejamos:

Quanto ao alegado “saldo de salários”, ainda que não se trate de salário, mas de pagamento de RPA em razão do convênio firmado com o Município, reitera-se que a Reclamante possui o valor inscrito na Insolvência, de 3.371,92 (três mil trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) na classe de créditos quirografários, referentes a horas de supervisão de estágio realizadas e não pagas.

- dessa forma, considerando que a verba arrolada foi objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 3.371,92 para o valor de R\$ 22.285,79, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ACLECI ROMAN MENEGETTI, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho

prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 3.371,92 para o valor de R\$ 22.285,79, em favor de DEISI RIGO MOCELIN, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.431,82 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.500,00 em favor de ACLECI ROMAN MENEGHETTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	DEISI RIGO MOCELIN
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 3.371,92

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DEISI RIGO MOCELIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.285,79

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.431,82

Credor:	ACLECI ROMAN MENEGHETTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.500,00

Credor:	13. FERNANDO ANTONIO RINZEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020060-43.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 11.449,84

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020060-43.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por FERNANDO ANTONIO RINZEL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 10/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante FERNANDO ANTONIO RINZEL	
Reclamado: LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)	
Período do Cálculo: 02/01/2019 a 13/12/2019	Data Ajuizamento: 10/02/2020
	Data Liquidação: 19/11/2020
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	19.572,92
DEPÓSITO FGTS	2.807,25
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.713,55
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GUSTAVO OCHIAL	1.600,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GUSTAVO OCHIAL	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JULIANO TACCA	2.153,90
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JULIANO TACCA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2,80
Total Devido Pelo Reclamado	28.850,42

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de FERNANDO ANTONIO RINZEL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 11.449,84 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao saldo de salário de outubro e novembro de 2019, bem como às verbas rescisórias:

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS								
	Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
FERNANDO ANTONIO RINZEL	2.063,03	2.063,03	0,00	0,00	0,00	0,00	5973,27	1350,51

- dessa forma, considerando que as verbas arroladas foram objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.449,84 para o valor de R\$ 22.380,17, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de JULIANO TACCA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.449,84 para o valor de R\$ 22.380,17 em favor de FERNANDO ANTONIO RINZEL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.153,90, em favor de JULIANO TACCA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.600,00, em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	FERNANDO ANTONIO RINZEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.449,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FERNANDO ANTONIO RINZEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.380,17

Credor:	JULIANO TACCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.153,90

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.600,00

Credor:	14. FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020363-57.2020.5.04.0523
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados na Produção Antecipada da Prova nº 0020363-57.2020.5.04.0523, ajuizada por DAIANA RAMIRES VORIA, ALINE ROMANZINI, CATIA KRASUSKI BANASZESKI, ADRIANA BRHEM CANTELE e DEISI RIGO MOCELIN, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITOS

Processo nº: **0020363-57.2020.5.04.0523**
Requerente: DAIANA RAMIRES VORIA E OUTROS (5)
Requerido: LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020363-57.2020.5.04.0523**, movido por DAIANA RAMIRES VÓRIA (CPF nº 041.883.799-60), ALINE ROMANZINI (CPF nº 005.966.490-88), CÁTIA KRASUSKI BANASZESKI (CPF nº 060.189.759-55), ADRIANA BRHEM CANTELE (CPF nº 589.064.010-00) e DEISI RIGO MOCELIN (CPF nº 922.127.000-91) em face de LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ nº 89.436.620/0001-81), foram apurados créditos em favor de:

FRANCIANO RICARDO SERAFINI (CPF nº 808.631.400-68), advogado, com escritório profissional à Avenida Presidente Vargas, 310, centro, Erechim/RS, CEP 99700-038, na quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de honorário advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na quantia de R\$ 71,06 (setenta e um reais e seis centavos), atinentes às custas judiciais, valor atualizado até 19.11.2020.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a certidão também atesta a titularidade do crédito;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 450,00 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 450,00

Credor:	15. FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020316-57.2018.5.04.0522
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 22.500,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020316-57.2018.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da COMPANY SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. em 10/07/2018;
- se tratando de acordo homologado pelo Juízo laboral, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Em 12 de dezembro de 2018, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIS ANTONIO MECCA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0020316-57.2018.5.04.0522 ajuizada por :

FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI em face de

LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM.

Às 10h23min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presenças: Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DERLI JUNIOR STUMPF, OAB nº 95227/RS.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM, Sr(a). Reginaldo Jose Bolis, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAIRO DE MARCHI, OAB nº 50059/RS.

Ausente o reclamado COMPANY SERVICOS FINANCEIROS LTDA. e seu advogado.

Conciliação: As partes acordaram nos termos da petição já anexada aos autos, ID 3d27767.

ACORDO HOMOLOGADO.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 23.462,91, referente às parcelas inadimplidas (R\$ 22.500,00), atualizadas até 19/11/2020:

Atualização de cálculo Anterior	
Cálculo anterior atualizado até:	20/07/2019
Corrigido até:	19/11/2020
Valor corrigido do cálculo anterior	8.750,00
Juros do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
9.129,28	0,00

Atualização de cálculo Anterior	
Cálculo anterior atualizado até:	21/08/2019
Corrigido até:	19/11/2020
Valor corrigido do cálculo anterior	13.750,00
Juros do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
14.333,63	0,00

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- quanto à classificação, sustenta a Requerente que o crédito se enquadra dentre os extraconcursais (art. 84, I-D⁵, da LRF), mercê da origem na relação trabalhista entre as partes;
- nesse aspecto, diverge a Administração Judicial, eis que o contrato de trabalho entre as partes vigorou entre 26/02/2007 e 23/10/2018, conforme constou na decisão de homologação do acordo, em 12/12/2018, senão vejamos:

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para o levantamento do FGTS, independentemente de termo de rescisão e homologação.

Data de admissão: 26/02/2007

Data de demissão: 23/10/2018

⁵ “Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;”

- assim, verifica-se que a demissão (23/10/2018) ocorreu em momento anterior à data de declaração da insolvência (19/11/2020), motivo pelo qual não se vislumbra o enquadramento do crédito dentre os extraconcursais;
- outrossim, destaca-se que a nova redação dos artigos 83 e 84, da LRF, não se aplica à espécie por força do art. 5º, § 1º, II⁶, da Lei nº 14.112/2020;
- de qualquer sorte, a origem do crédito de FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 22.500,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao valor nominal das parcelas inadimplidas;
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 22.500,00 para o valor de R\$ 23.462,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 22.500,00 para o valor de R\$ 23.462,91, em favor de FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.500,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 23.462,91

⁶ “Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;”

Credor:	16. GILBERTO PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020531-02.2019.5.04.0521
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020531-02.2019.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por GILBERTO PEREIRA em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 28/06/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020531-02.2019.5.04.0521**, distribuída em 28/06/2019, entre as partes **GILBERTO PEREIRA**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **577.403.050-49** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 56.219,35 (cinquenta e seis mil e duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 10.995,61 (dez mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)** ao(à) reclamante, **GILBERTO PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº **577.403.050-49**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 37.931,07 (trinta e sete mil e novecentos e trinta e um reais e sete centavos)** ao (à) reclamante, **GILBERTO PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº **577.403.050-49**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 4.892,67 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **Rodimar Passaglia**, inscrito(a) no CPF sob o nº **675.650.009-06**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **VANDERLEI MECCA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **588.988.670-34**, a título de honorários periciais contábeis.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de GILBERTO PEREIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no caso, o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 44.230,45 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça:

Data da Autuação: 28/06/2019

Valor da causa: R\$ 44.230,45

- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 44.230,45 para o valor de R\$ 48.926,68, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de RODIMAR PASSAGLIA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VANDERLEI MECCA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 44.230,45 para o valor de R\$ 48.926,68, em favor de GILBERTO PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.892,67, em nome de RODIMAR PASSAGLIA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.400,00, em favor de VANDERLEI MECCA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	GILBERTO PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 44.230,45

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GILBERTO PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 48.926,68

Credor:	RODIMAR PASSAGLIA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.892,67

Credor:	VANDERLEI MECCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.400,00

Credor:	17. GILSON ANTONIO FAE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020509-38.2019.5.04.0522
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 33.333,33

Análise da Administração Judicial:

- pretensão decorrente de certidão exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020509-38.2019.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por GILSON ANTONIO FAE em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 05/07/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar n.º **35003832-57.2020.8.21.0013** da RECLAMADA: LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM, que tramita na **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ERECHIM/RS**, que na reclamatória trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob o n.º **0020509-38.2019.5.04.0522**, movida por **GILSON ANTONIO FAE** contra a referida empresa, foi apurado um crédito em favor dos seguintes credores:

- **GILSON ANTONIO FAE** e/ou seus procuradores Advogados do RECLAMANTE: JOSIANE ROMANOSKI, SILIANA WOICOLESKO, referente à parcela principal no montante líquido de R\$ 33.754,78 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 12/07/2022.
- **Advogados do RECLAMANTE: JOSIANE ROMANOSKI, SILIANA WOICOLESKO**, referente aos honorários advocatícios, no montante líquido de R\$ 3.647,05 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) atualizado até 12/07/2022.
- **Perito EVANDRO FRANCISCO FARINA, CPF 636.762.579-87**, referente à parcela de honorários periciais, no montante líquido de R\$ 1.102,60 (um mil, cento e dois reais, e sessenta centavos), atualizado até 12/07/2022.
- **ADRIANE DA SILVA, CPF: 666.075.660-49**, referente à parcela de honorários periciais, no montante líquido de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizado até 12/07/2022.

- por outro lado, embora a Certidão indique que os créditos estariam atualizados até 12/07/2022, da análise do cálculo que instruiu a Certidão exarada, é possível inferir que não foi aplicada correção nem juros no cálculo a partir da data da declaração de insolvência (19/11/2020), tendo sido os cálculos apenas elaborados em 12/07/2022:

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 05/07/2014.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 04/07/2019 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 05/07/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2019.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 04/07/2019; juros SELIC (Receita Federal) até 18/11/2020 e sem incidência de juros a partir de 19/11/2020.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

- no caso, a Administração Judicial obtempera que, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da declaração da insolvência, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;

- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- outrossim, cumpre ressaltar que eventual incidência de juros posteriores à data da declaração de insolvência deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;

- assim, tendo em vista que foi considerada a data da declaração da insolvência (19/11/2020) para fins de correção e atualização do crédito, viável o acolhimento dos cálculos elaborados na Justiça Laboral;

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de GILSON ANTONIO FAE não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 987,35 e de R\$ 33.333,33 na relação de credores apresentada pela Insolvente, sendo esse último valor referente à Reclamatória Trabalhista em liça:

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Gilson Antonio Fae	R\$	987,35	Trabalhista	Funcionário
Gilson Antonio Fae (0020509-38.2019.5.04.0522)	R\$	33.333,33	Trabalhista	Funcionário

- dessa forma, tratando-se de créditos que possuem mesma origem, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 33.333,33 para o valor de R\$ 33.754,78, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, a certidão atesta crédito em favor de JOSIANE ROMANOSKI e SILIANA WOICOLESKO, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 3.647,05) na proporção de 50% para cada procuradora (R\$ 1.823,52), consoante o disposto no art. 257, do CC⁸;
- quanto à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de EVANDRO FRANCISCO FARINA e ADRIANE DA SILVA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- divergência de crédito e habilitação de crédito acolhidas.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 33.333,33 para o valor de R\$ 33.754,78, em favor de GILSON ANTONIO FAE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

⁸ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.823,52, em favor de JOSIANE ROMANOSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.823,52, em favor de SILIANA WOICOLESKO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.102,60, em favor de EVANDRO FRANCISCO FARINA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.200,00, em favor de ADRIANE DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	GILSON ANTONIO FAE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 33.333,33

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GILSON ANTONIO FAE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 33.754,78

Credor:	JOSIANE ROMANOSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.823,52

Credor:	SILIANA WOICOLESKO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.823,52

Credor:	EVANDRO FRANCISCO FARINA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.102,60

Credor:	ADRIANE DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.200,00

Credor:	18. GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020265-72.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 17.508,34

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020265-72.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por DEISI RIGO MOCELIN em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 07/07/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020265-72.2020.5.04.0523**, ajuizada em 07.07.2020, movida por GRACIELA FÁTIMA BRESOLIN TONIN (CPF nº 641.020.410-87) em face de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ nº 89.436.620/0001-81) e IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL (CNPJ nº 95.618.112/0001-17), foram apurados créditos em favor de:

GRACIELA FÁTIMA BRESOLIN TONIN (CPF nº 641.020.410-87), residente e domiciliada à Rua Maximiliano Zambonato, 66, Bairro Espírito Santo, Erechim/RS, CEP 99711-056, no montante de R\$ 30.438,11 (trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, a título de principal e sem juros, valor atualizado até 19.11.2020;¹

CARLA DELLA LATTA (CPF nº 024.312.730-83), advogada, com escritório profissional à Avenida Maurício Cardoso, 256, sala 26, centro, Erechim/RS, CEP 99700-012, na quantia de R\$ 4.565,72 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

IVO MARTINI JÚNIOR (CPF nº 915.051.270-68), contador, com escritório profissional à Av. Assis Brasil, 4600, conjunto 402, Bloco B, ICON Comercial, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP 99010-070, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de GRACIELA FÁTIMA BRESOLIN TONIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 17.508,34 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente às verbas rescisórias, consoante informado pela Insolvente na Reclamatória Trabalhista:

Em razão disso, importante destacar que a Reclamante foi inscrita no rol de credores do processo de Auto Insolvência, com um crédito em favor de Graciela Fátima Bresolin Tonin no valor de R\$ 17.508,34, referente às verbas rescisórias.

- no caso, a Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça versa sobre o pagamento dos salários devidos a partir da data de comunicação do encerramento das atividades da empresa até o fim do período de estabilidade, ou seja, verba distinta da já arrolada;
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 30.438,11, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CARLA DELLA LATTA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de IVO MARTINI JUNIOR, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 30.438,11, em favor de GRACIELA FÁTIMA BRESOLIN TONIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.565,72, em favor de CARLA DELLA LATTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.000,00, em favor de IVO MARTINI JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 30.438,11

Credor:	CARLA DELLA LATTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.565,72

Credor:	IVO MARTINI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.000,00

Credor:	19.ILDA PAZA FELIPETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020452-80.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 4.712,20

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020452-80.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ILDA PAZA FELIPETTO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 09/11/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020452-80.2020.5.04.0523**, ajuizada em 09.11.2020, movida por ILDA PAZA FELIPETTO (CPF nº 636.585.770-53) em face de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ: 89.436.620/0001-81), foram apurados créditos em favor de:

ILDA PAZA FELIPETTO (CPF nº 636.585.770-53), residente e domiciliada à Rua Vitório Menoncin, 441, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99701-536, no montante de R\$ 8.210,83 (oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, a título de principal e juros, valor atualizado até 19.11.2020;¹

PATRÍCIA PÁDUA (CPF nº 735.731.160-00) e/ou **GISELA BELTRAME DA SILVA** (CPF nº 900.511.810-53) e/ou **LAURO WAGNER MAGNAGO** (CPF nº 406.081.660-49), advogados, com escritório profissional à Rua Fagundes dos Reis, 406, sala 708, Centro, Passo Fundo /RS, CEP 99010-070, na quantia de R\$ 1.231,62 (um mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

IVO MARTINI JÚNIOR (CPF nº 915.051.270-68), contador, com escritório profissional à Av. Assis Brasil, 4600, conjunto 402, Bloco B, ICON Comercial, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP 99010-070, na quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ILDA PAZA FELIPETTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 4.712,20 na relação de credores apresentada pela Insolvente, não se tendo conhecimento acerca da origem do crédito arrolado:

Ilida	R\$	4.712,20	Trabalhista	Funcionário
-------	-----	----------	-------------	-------------

- questionada, a Insolvente não esclareceu a origem do crédito arrolado;
- contudo, ao que tudo indica, o valor arrolado decorre da Reclamatória Trabalhista em liça, não havendo quaisquer indícios da existência de outros créditos em favor da Credora;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a majoração do crédito de R\$ 4.712,20 para o valor de R\$ 8.210,83, em favor de ILDA PAZA FELIPETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁹:

*“Diante desses documentos, **ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.**”*

- no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, PADUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou pedido de habilitação de crédito em nome do escritório;
- contudo, espiolhando a procuração colacionada na inicial, bem como a Certidão exarada, possível inferir que o procurador LAURO WAGNER MAGNAGO não faz parte do escritório habilitante, motivo pelo qual deve ser respeitado o teor da Certidão exarada na Justiça Laboral;
- assim, constando como titulares na Certidão PATRÍCIA PÁDUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e LAURO WAGNER MAGNAGO, é cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 1.231,62) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 410,54), consoante o disposto no art. 257, do CC¹⁰;

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

¹⁰ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de IVO MARTINI JUNIOR, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.712,20 para o valor de R\$ 8.210,83, em favor de ILDA PAZA FELIPETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 410,54, em favor de PATRÍCIA PÁDUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 410,54, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 410,54, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.100,00, em favor de IVO MARTINI JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Credor:	ILDA PAZA FELIPETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.712,20

Credor:	ILDA PAZA FELIPETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.210,83

Credor:	PATRÍCIA PÁDUA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 410,54

Credor:	GISELA BELTRAME DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 410,54

Credor:	LAURO WAGNER MAGNAGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 410,54

Credor:	IVO MARTINI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.100,00

Credor:	20.IVAN ANTONIO MIOZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020120-22.2020.5.04.0521
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 29.700,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020120-22.2020.5.04.0521, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por IVAN ANTONIO MIOZZO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 04/03/2020;
- estando corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020120-22.2020.5.04.0521**, distribuída em 04/03/2020, entre as partes **IVAN ANTONIO MIOZZO**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **422.490.580-91** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)** ao(à) reclamante, **IVAN ANTONIO MIOZZO**, inscrito(a) no CPF sob nº **422.490.580-91**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **GISELA BELTRAME DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **900.511.810-53**, relativo a honorários advocatícios.

- assim, tratando de crédito no valor nominal do acordo homologado em 12/06/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- no ponto, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da declaração de insolvência (19/11/2020), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- o julgamento do Recurso Especial nº 135.685/SP, definiu o colendo STJ: *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil"*.
- é, pois, caso de acolher a pretensão na forma como veiculada;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de IVAN ANTONIO MIOZZO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 29.700,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os trabalhistas, referente ao valor nominal do acordo homologado em 12/06/2020, incluídas as verbas referentes aos honorários sucumbenciais de titularidade de sua Procuradora, senão vejamos:

II. A reclamada reconhece como devidos os valores apresentados na petição inicial e pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

O valor acima refere-se as seguintes verbas:

a) FGTS não depositado: R\$ 21.000,00

b) Multa pelo descumprimento do acordo firmado de parcelamento das verbas rescisórias (conforme registros constantes na peça inicial): R\$ 6.000,00

III. Pagará, ainda, o valor de 10% de honorários profissionais aos patronos da reclamante, perfazendo R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

- dessa forma, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 29.700,00 para o valor de R\$ 27.000,00, mantido dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.700,00, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 29.700,00 para o valor de R\$ 27.000,00, em favor de IVAN ANTONIO MIOZZO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.700,00, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	IVAN ANTONIO MIOZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.700,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	IVAN ANTONIO MIOZZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 27.000,00
Credor:	GISELA BELTRAME DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.700,00

Credor:	21. JANE FÁTIMA VANSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020830-73.2019.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 11.627,36

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020830-73.2019.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por JANE FÁTIMA VANSO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 05/12/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:					
Processo nº : 0020830-73.2019.5.04.0522					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : Legião da Cruz de Erechim - Instituto Barão do Rio Branco					
Reclamante : JANE FATIMA VANSO					
Valores em Reais atualizados até: 19/11/2020					
Folhas: 44924cf					
Obs: DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.					
1 - Cálculo até a data da falência em 19/11/2020.					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	26/06/2020	5.000,00	5.074,30		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	26/06/2020	0,00	241,87	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	26/06/2020	8.023,66	8.142,89		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	26/06/2020	0,00	388,14	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	26/06/2020	18.976,34	19.258,33		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	26/06/2020	0,00	917,98	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		32.000,00	34.023,51		
0621 Honorários assistência judiciária	26/06/2020	3.000,00	3.044,58		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	26/06/2020	0,00	145,12	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL HONORÁRIOS		3.000,00	3.189,70		

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JANE FÁTIMA VANSO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 11.627,36 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao saldo de salário de outubro e novembro/2019, 13º salário e verbas rescisórias:

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS								
	Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
JANE FATIMA VANSO	1.480,04	1.017,84	0,00	857,81	763,46	0,00	6.976,42	531,79

- dessa forma, considerando que as verbas arroladas foram objeto da Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.627,36 para o valor de R\$ 34.023,51, em favor de JANE FÁTIMA VANSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, espiolhando a procuração colacionada na inicial, bem como o cadastro processual, possível inferir que os outorgados são PATRÍCIA PÁDUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e LAURO WAGNER MAGNAGO, é cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 3.189,70) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 1.063,23), consoante o disposto no art. 257, do CC¹¹:

Reclamante:
JANE FATIMA VANSO 
 CPF: 014.135.960-96
 RUA JOSE CANTARE, 300
 BELA VISTA - ERECHIM - RS - CEP: 99704-200

—  Lauro Wagner Magnago (ADVOGADO)
 —  Patricia Padua (ADVOGADO)
 —  Gisela Beltrame Da Silva (ADVOGADO)

¹¹ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.627,36 para o valor de R\$ 34.023,51, em favor de JANE FÁTIMA VANSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.063,23, em favor de PATRÍCIA PÁDUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.063,23, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.063,23, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	JANE FÁTIMA VANSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.627,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JANE FÁTIMA VANSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 34.023,51

Credor:	PATRÍCIA PÁDUA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.063,23

Credor:	GISELA BELTRAME DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.063,23

Credor:	LAURO WAGNER MAGNAGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.063,23

Credor:	22.KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020400-56.2021.5.04.0521
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020400-56.2021.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 05/08/2021;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020400-56.2021.5.04.0521**, distribuída em 05/08/2021, entre as partes **KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **830.538.400-49** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 29.533,65 (vinte e nove mil e quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 18.109,21 (dezoito mil e cento e nove reais e vinte e um centavos)** ao(à) reclamante, **KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº **830.538.400-49**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 4.055,64 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** ao(à) reclamante, **KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº **830.538.400-49**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 1.998,54 (um mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **EDUARDO BICCA VIZIOLI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **022.622.859-26**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **ACLECI ROMAN MENEGHETTI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **614.134.530-15**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 22.164,85, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de EDUARDO BICCA VIZIOLI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ACLECI ROMAN MENEGHETTI, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 22.164,85, em favor de KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.998,54, em favor de EDUARDO BICCA VIZIOLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 3.000,00, em favor de ACLECI ROMAN MENEGHETTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	KELLIN FORTUNA DE MELO DALLA COSTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.164,85

Credor:	EDUARDO BICCA VIZIOLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.998,54

Credor:	ACLECI ROMAN MENEGHETTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.000,00

Credor:	23. MARCIA FATIMA BALEN MATTE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020611-29.2020.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020611-29.2020.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por MARCIA FATIMA BALEN MATTE em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 10/12/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020611-29.2020.5.04.0521**, distribuída em 10/12/2020, entre as partes **MARCIA FATIMA BALEN MATTE**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº **693.316.180-34** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 21.327,85 (vinte e um mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores, conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 14.130,93 (quatorze mil e cento e trinta reais e noventa e três centavos)** ao(à) reclamante, **MARCIA FATIMA BALEN MATTE**, inscrito(a) no CPF sob nº **693.316.180-34**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 1.258,74 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos)** ao(à) reclamante, **MARCIA FATIMA BALEN MATTE**, inscrito(a) no CPF sob nº **693.316.180-34**, que deverão ser depositados na conta vinculada do FGTS em nome do(a) reclamante;
- **R\$ 2.369,31 (dois mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)** ao (à) procurador(a) do reclamante, **FRANCIANO RICARDO SERAFINI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **808.631.400-68**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **GUSTAVO OCHIAL**, inscrito(a) no CPF sob o nº **577.668.940-68**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MARCIA FATIMA BALEN MATTE não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 15.389,67, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de GUSTAVO OCHIAL, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 15.389,67, em favor de MARCIA FATIMA BALEN MATTE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.369,31, em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.100,00, em favor de GUSTAVO OCHIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MARCIA FATIMA BALEN MATTE
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCIA FATIMA BALEN MATTE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.389,67

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.369,31

Credor:	GUSTAVO OCHIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.100,00

Credor:	24.MARCIO KUNZLER POLETO E ROBERTA KUNZLER POLETO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução nº 013/1.15.0001613-5 (5000440-85.2015.8.21.0013)
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 140.000,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado na execução nº 013/1.15.0001613-5 (5000440-85.2015.8.21.0013), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS;
- *in casu*, para dar cabo à execução ajuizada, as partes pactuaram a liberação dos valores penhorados via BacenJud, no patamar de 50% para cada parte, sendo que o saldo remanescente de R\$ 140.000,00 seria pago em 20 (vinte) parcelas de R\$ 7.000,00, iniciando em 10/01/2019, senão vejamos:

O saldo remanescente, ou seja, R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) nesta data, que a executada confessa e renuncia novamente a qualquer questionamento será paga em 20 (vinte) parcelas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma, iniciando a primeira em 10/01/2019, devidamente corrigidas pelo IGPM mais juros de 1% ao mês a partir desta data. As parcelas acima deverão ser depositadas na mesma conta indicada pela autora, para liberação dos valores.

Em não ocorrendo o pagamento das parcelas as partes estabelecem cláusula penal de 20% (Vinte por cento) sobre o montante das parcelas devidas, vencendo as restantes antecipadamente, e desde já renunciando a executada o direito de questionar a penhora pelo sistema BACEN JUD, em razão da utilização dos valores para outras finalidades, mais prementes.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 13/11/2018, com a expedição dos alvarás em favor das partes referentes aos valores bloqueados via BacenJud:

Vistos.

HOMOLOGO o acordo entabulado (fls. 94/95) para o fim de constituir título executivo judicial entre as partes (art. 515, III, do NCPC).

Assim, e tendo em conta que, nos termos do referido acordo, houve constituição de nova obrigação para extinguir a primitiva, com fixação, inclusive, de cláusula penal para o seu descumprimento, julgo EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, III, do CPC.

Expeçam-se alvarás em favor das partes para levantamento dos montantes bloqueados judicialmente (fl. 91/93), no percentual de 50% cada, nos termos do acordado (fls. 94/95).

Eventuais custas pela parte executada.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Erechim, 13/11/2018.

- sobreveio aos autos informação acerca do descumprimento do acordo pela ora Insolvente, almejando o requerente a instauração da fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 119.317,68, em 29/10/2019;

- assim, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%:

1) Face ao acordo homologado (fl. 96), constituiu-se título executivo judicial entre as partes, fulcro no art. 515, III, do CPC.

Não pagos os valores devidos, vem o credor requerer o cumprimento da sentença homologatória do acordo, devidamente instruído o requerimento com demonstrativo atualizado do débito.

2) Dessa forma, intime-se a parte ré, observada a forma exigida para a hipótese (art. 513, § 2º, do NCPC), para que efetue o depósito voluntário do valor do débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 dias, como requerido pela parte exequente (fls. 106/107), sob pena de cumprimento da sentença, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios também na ordem de 10% (art. 523 do NCPC).

3) Havendo pagamento voluntário tempestivo, intime-se a parte exequente para que diga acerca da satisfação de seu crédito.

4) Não havendo pagamento voluntário tempestivo, reautue-se o feito como "Fase de Cumprimento de Sentença", intimando-se a parte autora para que efetue o preparo da nova fase, trazendo aos autos, outrossim, novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com inclusão da multa de 10% e dos honorários advocatícios também na ordem de 10%.

- diante do silêncio da exequente quanto ao prosseguimento da execução, o processo foi arquivado:

Vistos.

Apesar de devidamente intimada para cumprir a determinação exarada no item 4 do despacho lançado em 12/12/2019 (fl. 113), a parte exequente silenciou, conforme certidão (fl. 117v.).

Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, permitida a reativação motivada.

Por ora, sem imposição de custas.

Intimem-se.

Erechim, 02/06/2021.

- sobreveio manifestação da exequente postulando o prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 248.359,26, já acrescido de multa e honorários sucumbenciais de 10%, atualizado até 11/06/2021;
- ato contínuo, foi realizada a penhora de bens nas contas bancárias em nome da Executada;
- noticiada a declaração de insolvência da Executada, o Juízo determinou a extinção do feito, com a liberação dos valores constrictos nas contas bancárias da Insolvente, apontando a necessidade de habilitação do crédito exequendo na Insolvência;
- assim, como se vê, a execução foi extinta, sem o pagamento da integralidade da dívida;
- com efeito, tratando-se de acordo homologado judicialmente, resta constituído título executivo extrajudicial (art. 515, III, do CPC), conferindo ao crédito os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam os Requerentes que o crédito perfaz o montante de R\$ 291.444,13, atualizado até 11/04/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, senão vejamos:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 119.317,68	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/10/2019 a 01/04/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/10/2019 a 11/04/2022	
Dados calculados		
Fator de correção do período	885 dias	1,567773
Percentual correspondente	885 dias	56,777257 %
Valor corrigido para 01/04/2022	(=)	R\$ 187.062,99
Juros(895 dias-29,83333%)	(+)	R\$ 55.807,12
Sub Total	(=)	R\$ 242.870,11
Valor total	(=)	R\$ 242.870,11
Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(895 dias-29,83333%)	(+)	R\$ 55.807,12
Sub Total	(=)	R\$ 242.870,11
Valor total	(=)	R\$ 242.870,11
Retornar Imprimir		
+ 24.287,01 24.287,01 ----- R\$ 291.444,13		

- por sua vez, em sede de contraditório, a Insolvente manifestou insurgência em relação ao cálculo, opinando pela majoração do crédito para o valor de R\$ 144.378,99, concernente a última atualização do crédito antes da data da declaração de insolvência;
- no caso, a Administração Judicial obtempera que, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da declaração da insolvência, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- outrossim, cumpre ressaltar que eventual incidência de juros posteriores à data da declaração de insolvência deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;
- solicitado demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data da declaração da insolvência (19/11/2020), os Requerentes apresentaram novo cálculo, devidamente atualizado até 19/11/2020, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 119.317,68	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/10/2019 a 19/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/10/2019 a 19/11/2020	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	387 dias	1,233698
Percentual correspondente	387 dias	23,369823 %
Valor corrigido para 19/11/2020	(=)	R\$ 147.202,01
Juros(387 dias-12,90000%)	(+)	R\$ 18.989,06
Multa (10%)	(+)	R\$ 16.619,11
Sub Total	(=)	R\$ 182.810,18
Honorários (10%)	(+)	R\$ 18.281,02
Valor total	(=)	R\$ 201.091,20

- como se vê, o crédito referente ao principal, acrescido de multa de 10% perfaz o montante de R\$ 182.810,18;

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

- quanto à titularidade do crédito, verifica-se que figuraram como Exequentes MÁRCIO KUNZLER POLETTTO e ROBERTA KUNZLER POLETTTO, sendo cabível o rateio da importância concernente ao valor principal (R\$ 182.810,18) na proporção de 50% para cada Requerente (R\$ 91.405,09), consoante o disposto no art. 257, do CC¹³;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no caso, urge obtemperar que constou arrolado crédito quirografário no valor de R\$ 140.000,00, em favor de MÁRCIO KUNZLER POLETTTO, na lista de credores apresentada pela Insolvente, referente ao saldo do acordo homologado entre as partes;
- assim, tratando-se de mesmo crédito do ora em comento, impõe-se a minoração do crédito no valor de R\$ 140.000,00 para o valor de R\$ 91.405,09, em favor de MÁRCIO KUNZLER POLETTTO, bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 91.405,09, em favor de ROBERTA KUNZLER POLETTTO, ambos dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R\$ 18.281,02 referente aos honorários sucumbenciais;
- quanto à titularidade, espiolhando a procuração colacionada à inicial da Execução, verifica-se que os outorgados são JOÃO CARLOS CASOTTI, ANA AMÉLIA CASOTTI e ROSENÉIA MENEHINI, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários sucumbenciais (R\$ 18.281,02) na proporção de 33,33% para cada Procurador (R\$ 6.093,67), consoante o disposto no art. 257, do CC¹⁴;

OUTORGADOS:

JOÃO CARLOS CASOTTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 38.513, **ANA AMÉLIA CASOTTI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS 82.415, **ROSENÉIA MENEHINI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS 85.442, com escritório profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 776, Arroio do Meio - RS.

- no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

¹³ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

¹⁴ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 140.000,00 para o valor de R\$ 91.405,09, em favor de MÁRCIO KUNZLER POLETTTO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 91.405,09, em favor de ROBERTA KUNZLER POLETTTO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.093,67, em favor de JOÃO CARLOS CASOTTI, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.093,67, em favor de ANA AMÉLIA CASOTTI, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.093,67, em favor de ROSENÉIA MENEZHINI, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MÁRCIO KUNZLER POLETTTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 140.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MÁRCIO KUNZLER POLETTTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 91.405,09

Credor:	ROBERTA KUNZLER POLETTTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 91.405,09

Credor:	JOÃO CARLOS CASOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.093,67

Credor:	ANA AMÉLIA CASOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.093,67

Credor:	ROSENÉIA MENEZHINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.093,67

Credor:	25. MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Processo nº 9000511-86.2020.8.21.1001
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em sentença proferida na ação de cobrança nº 9000511-86.2020.8.21.1001, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Erechim/RS;
- *in casu*, o Requerente ajuizou ação de cobrança em face da FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM, almejando o pagamento do valor de R\$ 6.228,00 referente a horas-aula, bem como despesas com alimentação e combustível;
- por sua vez, a Insolvente deixou de apresentar contestação;
- sobreveio sentença de procedência, condenando a Insolvente ao pagamento do valor de R\$ 6.228,00, senão vejamos:

III – Dispositivo:

Ante o exposto, OPINO POR **JULGAR PROCEDENTE** o pedido aforado **MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH** contra **Legião da Cruz de Erechim** para condenar a ré no pagamento de R\$ 6.228,00 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais), com incidência apenas de juros pela Taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil, a contar da inadimplência.

Opino pela correção do polo passivo para que conste **MASSA INSOLVENTE DE LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM**.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie a teor do art. 54 e 55 da Lei 9099/95.

- assim, tratando-se de sentença transitada em julgado em 10/09/2021, restam conferidos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito;

- no que tange ao *quantum debeatur*, almeja o Requerente a habilitação do valor de R\$ 6.228,00, ou seja, valor nominal da sentença proferida em 20/08/2021, dando por prejudicado o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 6.228,00, em favor de MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCOS PAULO ALBARELLO FRIEDRICH
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 6.228,00

Credor:	26. MARIA DE LURDES TOMELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020831-58.2019.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 26.400,00

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020831-58.2019.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por MARIA DE LURDES TOMELERO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 05/12/2019;
- tratando-se de acordo homologado judicialmente, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- a origem do crédito de MARIA DE LURDES TOMELERO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 26.400,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, dentre os trabalhistas, referente ao valor nominal do acordo homologado em 13/05/2020, incluídas as verbas referentes aos honorários sucumbenciais de titularidade de seus Procuradores, senão vejamos:

DAS CONDIÇÕES DO ACORDO:

- II. A reclamada reconhece como devidos os valores apresentados na petição inicial e pagará à reclamante a quantia líquida de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
- III. Pagará, ainda, o valor de 10% de honorários profissionais aos patronos da reclamante, perfazendo R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

- assim, tratando-se de crédito no valor nominal do acordo homologado em 13/05/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

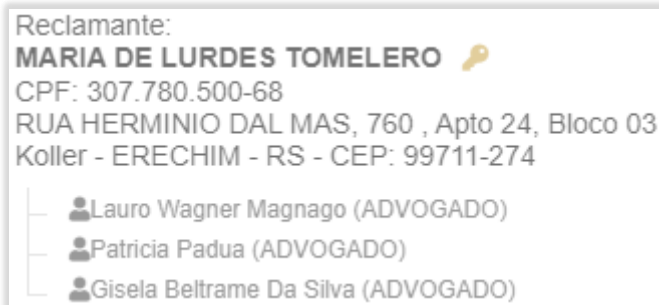
- no ponto, não se olvida que a Credora poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da declaração de insolvência (19/11/2020), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- dessa forma, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 26.400,00 para o valor de R\$ 24.000,00, em favor de MARIA DE LURDES TOMELERO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, espionhando a procuração colacionada na inicial, bem como o cadastro processual, possível inferir que os outorgados são PATRÍCIA PÁDUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e LAURO WAGNER MAGNAGO, motivo pelo qual é cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 2.400,00) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 800,00), consoante o disposto no art. 257, do CC¹⁵:



- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 26.400,00 para o valor de R\$ 24.000,00, em nome de MARIA DE LURDES TOMELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

¹⁵ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- incluir o crédito de R\$ 800,00, em favor de PATRÍCIA PÁDUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 800,00, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 800,00, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MARIA LURDES TOMELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 26.400,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARIA DE LURDES TOMELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 24.000,00

Credor:	PATRÍCIA PÁDUA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 800,00

Credor:	GISELA BELTRAME DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 800,00

Credor:	LAURO WAGNER MAGNAGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 800,00

Credor:	27. MAURO JOSÉ GAGLIETTI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Processo nº 9001409-56.2020.8.21.0013
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em sentença proferida na ação de cobrança nº 9001409-56.2020.8.21.0013, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Erechim/RS;
- *in casu*, o Requerente ajuizou ação de cobrança em face da FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM, almejando o pagamento do valor de R\$ 2.665,00 referente a horas-aula, bem como despesas com alimentação e combustível;
- em sede de contestação, a Insolvente confessou a existência da dívida e informou o ajuizamento da demanda de insolvência;
- sobreveio sentença de procedência, condenando a Insolvente ao pagamento do valor de R\$ 2.665,00, senão vejamos:

3-DISPOSITIVO

ISSO POSTO, opino pela **PROCEDÊNCIA** da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **MAURO JOSÉ GAGLIETTI** contra **FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM** para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.665,00, a ser corrigido pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do inadimplemento.

- assim, tratando-se de sentença transitada em julgado em 13/11/2020, restam conferidos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.153,32, atualizado até 26/01/2021, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	90014095620208210013
Devedor:	FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM
Credor:	MAURO JOSÉ GAGLIETTI
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	26/01/2021
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Parcelas do Cálculo:	

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
29/07/2020	R\$	2.665,00	3.081,74	16/11/2020	71,58	3.153,32
		Total:	3.081,74			71,58
						3.153,32

- por sua vez, em sede de contraditório, a Insolvente manifestou insurgência em relação ao cálculo, postulando a improcedência do pedido ou, alternativamente, a intimação do Requerente para apresentar novo cálculo atualizado até a data da declaração de insolvência;
- no caso, a Administração Judicial obtempera que, para fins de habilitação, a atualização dos créditos deve observar a data da declaração da insolvência, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*;
- nesse sentido vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹⁶:

“Para que a incidência seja realizada de forma uniforme para todos os créditos, entretanto, o valor do crédito deverá ser habilitado na falência, assim como na recuperação judicial, com a correção monetária até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de sua incidência por ocasião do pagamento do referido crédito.”

- outrossim, cumpre ressaltar que eventual incidência de juros posteriores à data da declaração de insolvência deverá ser apurada quando da realização dos pagamentos, após a liquidação dos ativos arrecadados e se suficiente para pagar todos os créditos;

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

- assim, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, devidamente atualizado até 19/11/2020, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.665,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/07/2020 a 19/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/07/2020 a 19/11/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	113 dias	1,130663
Percentual correspondente	113 dias	13,066252 %
Valor corrigido para 19/11/2020	(=)	R\$ 3.013,22
Juros(113 dias-3,76667%)	(+)	R\$ 113,50
Sub Total	(=)	R\$ 3.126,72
Valor total	(=)	R\$ 3.126,72

- como se vê, o crédito atualizado até a data da declaração de insolvência perfaz o montante de R\$ 3.126,72;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 3.126,72, em favor de MAURO JOSÉ GAGLIETTI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MAURO JOSÉ GAGLIETTI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAURO JOSÉ GAGLIETTI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 3.126,72

Credor:	28.MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 5003999-40.2021.8.21.0013
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 140.000,00



Credor:	TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 5003999-40.2021.8.21.0013
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 140.000,00

Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Insolvente que os créditos no valor de R\$ 140.000,00 arrolados em favor de MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e de R\$ 140.000,00 arrolados em nome de TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS já teriam sido quitados nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003999-40.2021.8.21.0013 pelo garantidor:

De: MFRB Advogados Associados <contato@mfrb.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 11:20
Para: Gabriela Griebler
Assunto: Re: RES: Créditos - Legião da Cruz de Erechim

Bom dia.
Sim, representamos.
Entretanto, já recebemos os honorários contratados.
Logo, os valores inscritos para nosso escritório e do Dr. Thales Tomalusi já foram pagos pelo garantidor através da execução citada no e-mail anterior.



ANDREI MIRANDA
Advogado OAB/RS 84.365
andrei@mfrb.adv.br
(54) 2106-5377 / 2106-5379 / 99165-4731

Rua Pedro Álvares Cabral, 574, Sala 704
Centro Empresarial Imigrantes - Erechim/RS - CEP 99700-252
www.mfrb.adv.br

- pois bem, verifica-se que os Credores ajuizaram a execução de título extrajudicial nº 5003999-40.2021.8.21.0013, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, em face da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL – DIOCESE SUL OCIDENTAL, que figurou como fiadora no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a Insolvente;
- espolhando os autos da execução, verifica-se que a dívida alcançava o montante originário de R\$ 279.447,30 e de R\$ 441.031,88, atualizado até 18/05/2021;
- após, houve a composição da dívida, em que a IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL – DIOCESE SUL OCIDENTAL confessou ser devedora do valor de R\$ 546.802,01, atualizado até 18/11/2021, aceitando os requerentes quitar o crédito pelo valor de R\$ 328.000,00, a ser realizado em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo 50% para cada Credor;
- sobreveio manifestação dos Requerentes informando a quitação da integralidade do acordo pela garantidora em 20/10/2022;
- ato contínuo, o juízo homologou o acordo e declarou extinta a execução, mercê da quitação da dívida, fulcro no art. 924, II, do CPC:

Vistos.

Homologo o acordo efetuado pelas partes (Evento 20.1) e em face da satisfação da dívida, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

- assim, diante do adimplemento integral da dívida na execução de título extrajudicial, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 140.000,00, arrolado em favor MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e de R\$ 140.000,00 em nome de TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 140.000,00, arrolado em favor de MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- excluir o crédito no valor de R\$ 140.000,00, arrolado em favor de TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 140.000,00

Credor:	TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 140.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MIRANDA, FAVARIN, ROHENKOHL & BUSATTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	TOMALUSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	29. PATRICIA SACHET
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020628-36.2018.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 28.125,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020628-36.2018.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por PATRICIA SACHET em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 07/11/2018;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº 5003832-57.2020.8.21.0013 da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, que tramita perante esta 1ª Vara do Trabalho de Erechim a Reclamatória Trabalhista nº 0020628-36.2018.5.04.0521, distribuída em 07/11/2018, entre as partes **PATRICIA SACHET**, reclamante, inscrito (a) no CPF sob nº 013.599.770-40 e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº 89.436.620/0001-81, é devedora da importância total de **R\$ 46.749,08 (quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos)**, valor esse atualizado até a data de 19/11/2020, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 46.738,02 (quarenta e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e dois centavos)** ao(à) reclamante, **PATRICIA SACHET**, inscrito(a) no CPF sob nº 013.599.770-40, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos)** à **FAZENDA NACIONAL**, relativos às custas processuais.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de PATRICIA SACHET não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 28.125,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, não se tendo conhecimento acerca da origem do crédito arrolado:

Patricia Sachet	R\$	28.125,00	Trabalhista
-----------------	-----	-----------	-------------

- questionada, a Insolvente não esclareceu a origem do crédito arrolado;
- contudo, ao que tudo indica, o valor arrolado decorre da Reclamatória Trabalhista em liça;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a majoração do crédito de R\$ 28.125,00 para o valor de R\$ 46.738,02, em favor de PATRICIA SACHET, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹⁷:

*“Diante desses documentos, **ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.**”*

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 28.125,00 para o valor de R\$ 46.738,02, em favor de PATRICIA SACHET, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	PATRICIA SACHET
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 28.125,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PATRICIA SACHET
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 46.738,02

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	30. PEDRO LUIZ VOLKVEIS FILHO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ressarcimento de despesas e horas-aula
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 1.536,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.536,00 para o valor de R\$ 2.443,99, atualizado até 07/04/2020, decorrente de horas-aula e ressarcimento de gastos com combustível;
- para comprovar a pretensão apresentou a ficha cadastral de professor junto à FAE, os e-mails entretidos com a ora Massa Insolvente informando a remuneração, o caderno de notas e ficha de presença preenchido pelo professor, bem como os comprovantes de abastecimento de combustível:

Boa tarde professor Pedro,

Paz!

Está se aproximando a data de sua disciplina na Faculdade Anglicana de Erechim, encaminho as informações necessárias.

O deslocamento será ressarcido mediante a apresentação de nota fiscal de despesa de combustível ou de passagem de ônibus. Caso opte pelo deslocamento com veículo próprio, a FAE reembolsa o valor de R\$ 0,50 por quilômetro rodado.

O valor da hora-aula é de R\$ 80,00, e será pago considerando 24 horas de aula. Sendo que as aulas ocorrem das 19h às 22h30 da sexta-feira, e das 08h às 13h do sábado. As aulas estão agendadas para os dias 08, 09, 22 e 23 de fevereiro de 2019, no endereço Av. Sete de Setembro, 44, centro, Erechim-RS.

POSTO SAFRA LTDA
ROD. SC 480 CHAPECÓ GOIO-EN, 943 - E
CHAPECÓ - SC
CNPJ:03.200.588/0001-15
IE:253.899.834
08/02/2019 15:46:07V CCF:816598 CDD:120911
CUPOM FISCAL
ITEM CódIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)
1 320102001 GASOLINA COMUM 17,229LTX 049 F1 69,76
TOTAL R\$ 69,76
Cartao Debito 69,76
MD-5: A7313485A6D94D7D8555DCE7C94C6AD8
#CF:B01 EI0906359,000 EF0906376,230 V17,230
Trib. Aprox.: R\$: 9,38 (Fed), R\$ 8,37 (Est), R\$
0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 801EC4
Cliente: Venda Direta ao Consumidor
Placa: QIV1099 KM: 17266

Aplicativo:1993-2017 AutoXpert v3.5 - xpert.com.
br
58LD11TK JAX2AP9W FCR+AJYJ 49LF00RJ F8S25D4J58DL
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSAO:01.00.02 ECF:003 LJ:0001
00000000YDQWYRRI 08/02/2019 15:46:58V
FAB:BE091410100011214250 ER

AUTO POSTO HS LTDA
ROD. SC 480, KM 14,7 - DT MAL. BORMANN
CHAPECÓ - SC
CNPJ: 02.685.429/0001-95
IE : 253771080
09/02/2019 13:51:14V CCF:000127155 CDD:000135791
CUPOM FISCAL
ITEM CódIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)
001 320102002 #06.002.01#2710.12.59#GAS.ADITIVADA - Bico
2
15,41 L X 3,699 F1 57,00e
TOTAL R\$ 57,00
Dinheiro 57,00
#CF:B02 EI0691228,980 EF0691244,390 V15,410
Trib. aprox.: R\$ 7,67 Federal, R\$ 14,25 Estadual
, R\$ 0,00 Municipal, Fonte: IBPT - SC A587R1
Placa: QIV1099 KM: 17450
MD-5:C926C0D4T97CE5E7F615BC380601FBE2
AutoSystem PAF - 3.2.4.32.3
H07mH0p0J0iS78uuf2Q3xG71YanG8UPuPz13GMa8Q8=
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSAO:01.00.02 ECF:003 LJ:0001
00000000YDQWYRRI 09/02/2019 13:51:40V
FAB:EP12151000000008548 ER

POSTO SAFRA LTDA
ROD. SC 480 GOIO EN, 943 E - B. Q. DO PALMITAL
CHAPECÓ - SC
CNPJ:03.200.588/0001-15
IE:253.899.834
22/02/2019 13:00:40 CCF:743708 CDD:028745
CNPJ/CPF consumidor:
NOME:
END:
CUPOM FISCAL
ITEM CódIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)
1 320102001 GASOLINA COMUM 31,211LTX 909 F1 122,00e
TOTAL R\$ 122,00
Conv. C/Credito 122,00
MD-5: A7313485A6D94D7D8555DCE7C94C6AD8
#CF:B01 EI0920664,290 EF0920695,500 V31,210
Trib. Aprox.: R\$: 16,41 (Fed), R\$ 14,64 (Est), R\$
0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 801EC4
Cliente: Venda Direta ao Consumidor
Placa: JWA0977 KM: 57363

Aplicativo:1993-2017 AutoXpert v3.5 - xpert.com.
br
38ON48UG AMRIAD01 H8Z+9GVK 36IG03SE 8MNE5CCM26SS
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSAO:01.00.02 ECF:004 LJ:0001
00000000YDQWYRRI 22/02/2019 13:01:31
FAB:BE091410100011222044 ER

POSTO SAFRA LTDA
ROD. SC 480 CHAPECÓ GOIO-EN, 943 - E
CHAPECÓ - SC
CNPJ:03.200.588/0001-15
IE:253.899.834
23/02/2019 12:04:05 CCF:824760 CDD:133032
CUPOM FISCAL
ITEM CódIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)
1 320102002 GASOLINA ADITIVADA 17,082LTX 3,899 F1 63,11e
TOTAL R\$ 63,11
Conv. C/Credito 63,11
MD-5: A7313485A6D94D7D8555DCE7C94C6AD8
#CF:B03 EI1176033,670 EF1176050,730 V17,060
Trib. Aprox.: R\$: 8,49 (Fed), R\$ 7,57 (Est), R\$
0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 801EC4
Cliente: Venda Direta ao Consumidor
Placa: JWA0977 KM: 57566

Aplicativo:1993-2017 AutoXpert v3.5 - xpert.com.
br
79K87FRE GMS8EFDU CEXTGUC 66H84DPD CRN8936Y98MD
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSAO:01.00.02 ECF:003 LJ:0001
00000000YDQWYRRI 23/02/2019 12:04:49
FAB:BE091410100011214250 ER

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.443,99, atualizado até 07/04/2020, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

31/01/2020	0,2239	2.179,71	9,7315	0,0000	212,12	0,0000	0,00	2.391,83
29/02/2020	0,1702	2.183,42	10,6849	0,0000	233,30	0,0000	0,00	2.416,71
31/03/2020	0,0000	2.183,42	11,7041	0,0000	255,55	0,0000	0,00	2.438,97
07/04/2020	0,0000	2.183,42	11,9342	0,0000	260,57	0,0000	0,00	2.443,99
Honorários advocatícios (0,00%): R\$ 0,00								
Total (Valor Corrigido + Juros + Honorários): R\$ 2.443,99								
Multa (10,00% do Total): R\$ 0,00								
Total Geral (Total + Multa): R\$ 2.443,99								
Cálculo efetuado em 08/04/2020 12:15								

- por sua vez, em sede de contraditório, a Insolvente manifestou concordância com a pretensão;
- no ponto, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da declaração de insolvência (19/11/2020), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- o julgamento do Recurso Especial nº 135.685/SP, definiu o colendo STJ: *“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”;*
- é, pois, caso de acolher a pretensão na forma como veiculada;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.536,00 para o valor de R\$ 2.443,99, em favor de PEDRO LUIZ VOLKWEIS FILHO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.536,00 para o valor de R\$ 2.443,99, em favor de PEDRO LUIZ VOLKWEIS FILHO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	PEDRO LUIZ VOLKWEIS FILHO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 1.536,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PEDRO LUIZ VOLKWEIS FILHO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 2.443,99

Credor:	31. ROCHELE FERNANDA MOLIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020345-36.2020.5.04.0523
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020345-36.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ROCHELE FERNANDA MOLIN em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 04/09/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020345-36.2020.5.04.0523**, ajuizada em 04.09.2020, movida por ROCHELE FERNANDA MOLIN (CPF nº 991.096.460-00) em face de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ nº 89.436.620/0001-81) e IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL (CNPJ nº 95.618.112/0001-17), foram apurados créditos em favor de:

ROCHELE FERNANDA MOLIN (CPF nº 991.096.460-00), residente e domiciliada à Rua Mansueto Vanz, 195, Bairro Agrícola, Erechim/RS, CEP 99714-350, no montante de R\$ 47.072,12 (quarenta e sete mil e setenta e dois reais e doze centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo: R\$ 36.165,65 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de principal e juros; e R\$ 10.906,47 (dez mil, novecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de FGTS a ser depositado na conta vinculada da reclamante, valores atualizados até 19.11.2020;¹

FRANCIANO RICARDO SERAFINI (CPF nº 808.631.400-68), advogado, com escritório profissional à Avenida Presidente Vargas, 310, centro, Erechim/RS, CEP 99700-038, na quantia de R\$ 4.858,53 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

IVO MARTINI JÚNIOR (CPF nº 915.051.270-68), contador, com escritório profissional à Av. Assis Brasil, 4600, conjunto 402, Bloco B, ICON Comercial, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP 99010-070, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários periciais, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ROCHELE FERNANDA MOLIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 57.978,59, em favor de ROCHELE FERNANDA MOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de IVO MARTINI JUNIOR, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 57.978,59, em favor de ROCHELE FERNANDA MOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 4.858,53 em favor de FRANCIANO RICARDO SERAFINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 3.000,00 em favor de IVO MARTINI JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	ROCHELE FERNANDA MOLIN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROCHELE FERNANDA MOLIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 57.978,59

Credor:	FRANCIANO RICARDO SERAFINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.858,53

Credor:	IVO MARTINI JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.000,00

Credor:	32. ROGERIO CIOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020049-17.2020.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 58.932,32

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidões emitidas na Reclamatória Trabalhista nº 0020049-17.2020.5.04.0522, que tramitam perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ROGERIO CIOTTI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL em 05/02/2020
- estando corporificados em certidões emitidas pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Processo:

0020049-17.2020.5.04.0522

Reclamado:

LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)

Data Ajuizamento:

05/02/2020

Data Liquidação:

19/11/2020

Resumo dos Cálculos

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
ROGERIO CIOTTI	103.782,79	62.739,65	120.956,40	0,00
Total	103.782,79	62.739,65	120.956,40	0,00

Descrição de Créditos e Débitos dos Cálculos Selecionados	Valor
VERBAS	68.830,13
FGTS	34.952,66
Total Bruto Devido ao(s) Reclamante(s)	103.782,79
DEPÓSITO FGTS	(34.952,66)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.065,46)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(700,00)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.325,02)
Total de Descontos	(41.043,14)
Total Líquido Devido ao(s) Reclamante(s)	62.739,65

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AOS RECLAMANTES	62.739,65
DEPÓSITO FGTS	34.952,66
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	9.860,79
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODIMAR PASSAGLIA	10.378,28
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODIMAR PASSAGLIA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PROCURADORES RECLAMADA	700,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PROCURADORES RECLAMADA	0,00
IRPF DEVIDO PELOS RECLAMANTES	2.325,02
Total Devido pelo Reclamado	120.956,40

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de ROGERIO CIOTTI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 58.932,32 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, bem como 13º salário, verbas rescisórias e GRRF, senão vejamos:

Nome do empregado	Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
ROGERIO CIOTTI	1.004,35	56,77	0,00	545,84	485,80	0,00	4.164,88	1252,66
ROGERIO CIOTTI	5.005,17	5.106,01	5.005,17	3.454,76	1.697,77	7.811,23	12.042,67	11.299,24

- assim, considerando que as verbas arroladas foram objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0020049-17.2020.5.04.0522, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 58.932,32 para o valor de R\$ 97.692,31, em favor de ROGERIO CIOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de RODIMAR PASSAGLIA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 58.932,32 para o valor de R\$ 97.692,31, em favor de ROGERIO CIOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.378,28, em favor de RODIMAR PASSAGLIA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	ROGERIO CIOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 58.932,32

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROGERIO CIOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 97.692,31

Credor:	RODIMAR PASSAGLIA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.378,28

Credor:	33. SALETE FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamações Trabalhistas nº 0020034-48.2020.5.04.0522 e 0020036-18.2020.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 11.420,07



Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidões emitidas nas Reclamações Trabalhistas nº 0020034-48.2020.5.04.0522 e 0020036-18.2020.5.04.0522, que tramitam perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizadas por SALETE FERRARI em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 29/01/2020 e 30/01/2020, respectivamente;
- *in casu*, a Reclamação Trabalhista nº 0020034-48.2020.5.04.0522 versa sobre verbas salariais de 2019/2020, 13º salário, multas dos artigos 467 e 477, aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, ao passo que o processo nº 0020036-18.2020.5.04.0522 se refere a indenização por danos morais e patrimoniais;
- estando corporificados em certidões emitidas pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante	SALETE FERRARI	
Reclamado:	LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM	
Período do Cálculo:	29/01/2015 a 06/02/2020	Data Ajuizamento: 29/01/2020
		Data Liquidação: 19/11/2020
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.393,70	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.847,16	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JULIANO TACCA	2.389,30	
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JULIANO TACCA	0,00	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANDERLEI MECCA	1.800,00	
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANDERLEI MECCA	0,00	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	588,60	
Total Devido Pelo Reclamado	30.018,76	

Imagem 01. Certidão emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020034-48.2020.5.04.0522

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante	SALETE FERRARI	
Reclamado:	LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM	
Data Últ. Atualização:	19/11/2020	Data Liquidação: 19/11/2020
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.461,43	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROBERTO REVOREDO CAMARGO	1.018,48	
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROBERTO REVOREDO CAMARGO	0,00	
Total Devido Pelo Reclamado	18.479,91	

Imagem 02. Certidão emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020036-18.2020.5.04.0522

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de SALETE FERRARI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 11.420,07 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, bem como 13º salário e verbas rescisórias, senão vejamos:

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS								
	Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
SALETE FERRARI	1.402,14	1.402,14	1.402,14	675,49	601,19	1.787,07	3.762,52	387,38

- assim, considerando que as verbas arroladas foram objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0020034-48.2020.5.04.0522, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.420,07 para o valor de R\$ 40.855,13 (R\$ 23.393,70 + R\$ 17.461,43), dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de JULIANO TACCA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VANDERLEI MECCA e ROBERTO REVOREDO CAMARGO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.420,07 para o valor de R\$ 40.855,13, em favor de SALETE FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.389,30, em favor de JULIANO TACCA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.800,00, em favor de VANDERLEI MECCA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.018,48, em favor de ROBERTO REVOREDO CAMARGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SALETE FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.420,07

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SALETE FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 40.855,13

Credor:	JULIANO TACCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.389,30

Credor:	VANDERLEI MECCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.800,00

Credor:	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.018,48

Credor:	34. SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020136-67.2020.5.04.0523
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 15.596,27

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020136-67.2020.5.04.0523, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN em 27/03/2020;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

A presente é expedida para declarar que nos autos da ação trabalhista que tramita nesta Unidade Judiciária sob nº **0020136-67.2020.5.04.0523**, movida por SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO (CPF nº 015.602.850-60) em face de LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM (CNPJ: 89.436.620/0001-81) e IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDEN (CNPJ: 95.618.112/0001-17), foram apurados créditos em favor de:

SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO (CPF nº 015.602.850-60), residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 1515, bairro Linho, Erechim/RS, CEP 99704-270, no montante de R\$ 26.233,24 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), líquido de imposto de renda e contribuição previdenciária, a título de principal e juros, valor atualizado até 19.11.2020;

FRANCIELE DALLA VECCIA VAZ (CPF nº 018.3612.360-36), advogada, com escritório profissional à Rua Marcelino Ramos, 340, 2º andar, centro, Erechim/RS, CEP 99700-074, na quantia de R\$ 2.623,32 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), a título de honorário advocatícios, valor atualizado até 19.11.2020;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 15.596,27 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao saldo dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, bem como 13º salário e verbas rescisórias, senão vejamos:

Nome do empregado								
	Out	Nov	DEZ	13ªAdiant.	13ªIntegral	JANEIRO	RESCISÕES	GRRF
SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO	1.382,85	1.589,39	1.637,57	882,53	815,97	2.180,61	3.739,39	3.367,96

- assim, considerando que as verbas arroladas foram objeto de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista que originou o crédito em liça, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 15.596,27 para o valor de R\$ 26.233,24, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FRANCIELE DALLA VECCIA VAZ, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 15.596,27 para o valor de R\$ 26.233,24, em favor de SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.623,32, em nome de FRANCIELE DALLA VECCIA VAZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.596,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 26.233,24

Credor:	FRANCIELE DALLA VECCIA VAZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.623,32

Credor:	35. SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000992-31.2011.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 42.904,27



Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0000992-31.2011.5.04.0521, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por ILDA PAZA FELIPETTO em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 07/11/217;
- no caso, SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA constou arrolada pelo valor de R\$ 42.904,27 na relação de credores apresentada pela Insolvente referente a acordo homologado na Reclamatória Trabalhista supramencionada:

	ACORDOS JUDICIAIS
Silvana Dumerques	R\$ 42.904,27

- ocorre que, de acordo com despacho proferido pelo Juízo Laboral em 16/09/2022 (**E243 – OUT1**), a dívida foi integralmente quitada nos autos da Reclamatória Trabalhista, através de alienação judicial de bem imóvel, senão vejamos:

Expeça-se ofício em resposta ao expediente ID 78d67dc informando que não há qualquer valor de crédito da reclamada, a ser disponibilizado por este Juízo, bem como que o imóvel matrícula 70.077 foi alienado em leilão judicial na data de 28/10/2020, pelo valor de R\$ 66.000,00, tendo sido expedidos os alvarás relativos a esta importância em 03/12/2020. Por fim, informe-se que foi declarada extinta a execução que se processa nestes autos, em face do pagamento integral da dívida exequenda.

ERECHIM/RS, 16 de setembro de 2022.

LUIS ANTONIO MECCA
Juiz do Trabalho Titular

- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹⁸:

*“Diante desses documentos, **ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial** modificar valores, alterar classificação ou **excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor** que não possuam demonstração.”*

- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 42.904,27, arrolado em favor de SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), mercê da quitação da dívida na Reclamatória Trabalhista.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 42.904,27, arrolado em favor de SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SILVANA DUMERQUES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 42.904,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SILVANA TERESINHA DUMERQUES VIEIRA DE OLIVEIRA
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	36. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020017-20.2017.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020017-20.2017.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 09/01/2017;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, que tramita perante esta 1ª Vara do Trabalho de Erechim a Reclamatória Trabalhista nº 0020017-20.2017.5.04.0521, distribuída em 09/01/2017, entre as partes **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, reclamante, inscrito (a) no CNPJ sob nº **92.948.389/0001-10** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 48.118,95 (quarenta e oito mil e cento e dezolito reais e noventa e cinco centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 35.707,88 (trinta e cinco mil e setecentos e sete reais e oitenta e oito centavos)** ao(à) reclamante, **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrito(a) no CNPJ sob nº **92.948.389/0001-10**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 5.356,23 (cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos)** ao(à) procurador(a) do reclamante, **Marcelo da Silva Ott**, inscrito(a) no CPF sob o nº **006.819.830-27**, relativo a honorários advocatícios;
- **R\$ 6.292,00 (seis mil e duzentos e noventa e dois reais)** devidos ao (à) perito(a) contábil nomeado(a) *ad hoc* na fase de liquidação, **VICTORINO PICCININI ROSSO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **008.590.990-40**, a título de honorários periciais contábeis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARCELO DA SILVA OTT, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VICTORINO PICCININI ROSSO, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 35.707,88, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.356,23, em favor de MARCELO DA SILVA OTT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.292,00, em favor de VICTORINO PICCININI ROSSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 35.707,88

Credor:	MARCELO DA SILVA OTT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.356,23

Credor:	VICTORINO PICCININI ROSSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.292,00

Credor:	37. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020259-42.2018.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020259-42.2018.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 16/07/2018;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- outrossim, ante à expedição de certidão em favor dos substituídos, cumpre pormenorizar os valores a serem incorporados no quadro-geral de credores:

CREDOR	VALOR
ALESSANDRA SCHIFFL	R\$ 4.986,18
ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE	R\$ 1.307,86
ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI	R\$ 6.585,54
ALIANE STROHER BARBOSA	R\$ 3.877,65
ALINE MIGUELA BARCELOS TELES	R\$ 1.133,55
ANA ELISA CAMPOS	R\$ 998,48
ANDERSON PAULO POLESE	R\$ 5.139,59
ANDREA SILVA	R\$ 4.993,89
ARNALDO MOSCATO SANTOS	R\$ 983,47
BERNARDETE KAMINSKI	R\$ 9.492,12
BRUNA MORAWSKI BRESOLIN	R\$ 208,62

CREDOR	VALOR
CAIO AUGUSTO ABREU BOGO	R\$ 3.864,00
CARINE IVONE POPIOLEK	R\$ 27,28
CARLOS EDUARDO SOARES VAZ	R\$ 2.784,07
CARLOS ROBERTO BOELTER	R\$ 7.331,19
CASSIANO TIAGO LUMI	R\$ 10.673,32
CASSIO FELIPE ROGALSKI	R\$ 4.663,56
CHALINE COLLET QUADROS	R\$ 2.107,07
CLAIR M A DALLAGNOL	R\$ 10.940,23
CLAUDIA REGINA FERRETO	R\$ 3.504,02
CLAUDIA RODRIGUES SOARES	R\$ 3.882,68
CLAUDIA SEIBT	R\$ 15.563,46
CLEMENTINA TERESINHA ANZOLIN	R\$ 1.118,33
CRISTIAN MATEUS VOGT	R\$ 6.199,51
CRISTIAN PILAR	R\$ 7.037,64
DANIEL GONCALVES DUARTE	R\$ 7.377,17
DANIEL MENIN TORTELLI	R\$ 11.556,58
DANIELA SCHIFFL	R\$ 6.422,26
DANIELE CAREN STUDZINSKI	R\$ 889,95
DANIELE VANESSA KLOSINSKI	R\$ 3.223,63
DENISE BARBARA PASQUATO	R\$ 2.531,12
DOLORES MARIA LONGHI	R\$ 4.628,64
DOUGLAS KRUSCHINSKI	R\$ 1.857,16
DULCIMAR JOSE JULKOVSKI	R\$ 10.490,45
EDERSON TIAGO SZLACHTA	R\$ 4.692,32
EDSON PEDRO ZAMBON	R\$ 3.133,02
ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO	R\$ 1.590,40
ELIANE FATIMA SAMUEL NASCIMENTO	R\$ 6.307,71

CREDOR	VALOR
ELIO HEIMANN	R\$ 6.349,20
ELIZANDRA GONCALVES AZEVEDO	R\$ 641,20
FABIANE JEVISKI DE SOUZA	R\$ 358,42
FABIANO TADEU GRAZIOLI	R\$ 5.513,61
FABIO ITAMAR PINOTTI	R\$ 681,98
FABIOLA ONHATTE DENTI	R\$ 10.284,29
FABRICIO EDSON SANTIN	R\$ 15.606,74
FABRICIO JOSE BRUSTOLIN	R\$ 13.147,22
FERNANDA ZANIN MOTA CORREA	R\$ 12.098,70
FLAVIA DALLA COSTA	R\$ 10.033,27
FRANCIELE CALZA ANJOS	R\$ 11.901,10
FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI	R\$ 1.335,36
FRANCIELI IAGER	R\$ 6.960,08
GABRIEL PANIZ PATNER	R\$ 6.788,85
GABRIELE GAIKI REIK	R\$ 881,30
GERI LUIS SCHERWINSKI PEREIRA	R\$ 1.746,40
GILBERTO PEREIRA	R\$ 5.675,74
GIOVANA LIOTTO	R\$ 4.443,55
GIOVANI CARLOS VANI	R\$ 6.057,64
GISELE PAULA NICKEL	R\$ 7.964,53
GLENIO LUIS VASCONCELLOS RIGONI	R\$ 4.278,42
GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN	R\$ 3.282,57
HELEN SILVA TEIXEIRA	R\$ 3.231,72
HENRIQUE JOSE DA ROCHA	R\$ 3.322,83
HERCIO MENEGOTTO FERRARO NETO	R\$ 9.015,86

CREDOR	VALOR
HUMBERTO PELLEGRINI	R\$ 6.144,36
IANI TERESINHA SANTOS CARDOSO	R\$ 1,08
ISABEL CRISTINA RORIG SAVISCKI	R\$ 8.619,77
JACIR LUIZ ROSSETT	R\$ 2,68
JUCILEIA GIACOMIN	R\$ 8.645,89
JULIANA RAQUEL JABOINSKI	R\$ 906,29
JULIANO HENRIQUE LONGO	R\$ 5.564,12
KELLI FATIMA CASAGRANDE	R\$ 2.025,96
LENIR INES RIGOLI	R\$ 905,95
LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO	R\$ 5.849,23
LILIAN MATTE LISE DEOTI	R\$ 1.273,41
LISIANE DARIS MUNARETTO	R\$ 3,06
LOURDES RAQUEL DONADEL	R\$ 4.008,73
LUCIANA SZCZEPKOWSKI	R\$ 7.143,09
LUCIANE FATIMA ROHR RIGO	R\$ 12.175,23
LUCIANE SCHIFFL FARINA	R\$ 4.641,27
LUCIANO MORAES NETO	R\$ 9.614,96
MANUELA FRANCISCA DIAS	R\$ 3.267,14
MARCIA EDITE COSEL FIEBIG	R\$ 4.308,34
MARCIELE A DEVALIERI	R\$ 1.220,50
MARCOS ANDRE LUCAS	R\$ 3.595,67
MARIA LUCIANE GOBBO SANTOS ASTOLFI	R\$ 3.543,07
MARIA S M TORRES	R\$ 13.870,63
MARILIA CABREIRA	R\$ 3.153,69
MARILU BUSATTA CANTELE	R\$ 10.006,11

CREDOR	VALOR
MAURI LUIS TOMKELSKI	R\$ 2.666,01
MAURICIO TONELLO VARGAS	R\$ 1.538,49
MELIZA RIZZI	R\$ 14.242,88
NARA BEATRIZ SOTTILI DE OLIVEIRA	R\$ 5.509,49
NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO	R\$ 695,89
NEUSA T. FERRARI	R\$ 217,89
OZIANE PATRICIA LUZ SOCBZAK	R\$ 4.514,64
PATRICIA MATTOS	R\$ 5.622,60
PATRICIA SACHET	R\$ 18.563,40
PAULO HENRIQUE FASSINA	R\$ 6.577,53
RAFAEL SOTTILI TESTA	R\$ 4.274,04
RAQUEL BRUSCO	R\$ 5.949,59
REGINALDO JOSE BOLIS	R\$ 2.953,18
RENAN WILLIAN LEITE PEREIRA	R\$ 6.164,22
ROBERTO A P JUNIOR	R\$ 6.028,10
ROCHELE FERNANDA MOLIN CARVALHO	R\$ 3.256,47
RODRIGO ESPIUCA ANJOS SIQUEIRA	R\$ 2.810,76
RODRIGO MALYSZ	R\$ 80,16
ROGERIO CIOTTI	R\$ 16.550,20
ROSANGELA BARANCELI	R\$ 2.903,10
ROXANA PEDROSO FERRARO	R\$ 1.110,90
SANDRA MARIA LORENZI RADIN	R\$ 3.696,21
SANDRA VALQUIRIA CAMPOS ANTUNES	R\$ 6.009,58

CREDOR	VALOR
SIANDRA SANTOS SOUZA	R\$ 12.129,08
SIMONE LEHNHART VARGAS	R\$ 11.904,08
SIMONE MARIA SCARTAZZINI	R\$ 3.619,39
SONIA MARI CIMA	R\$ 10.414,38
SUZANA FUNK	R\$ 10.904,76
SUZANE RANZAN COLLA	R\$ 8.803,13
TAIS CAROLINE FINK PIASSON	R\$ 12.804,56
TARCILA RUBIA RODIGHERO MENEGATT	R\$ 8.906,87
THIAGO BREZOLIN	R\$ 1.622,09
TIAGO ANTONIO CEZNE	R\$ 875,44
VALERIA DA SILVA	R\$ 368,21
VINICIUS DREY	R\$ 5.507,37
VITORIA C. Z. BARROSO	R\$ 1.084,26
VINICIUS F MORANDI	R\$ 1,51
VIVIANE MOLOSSI VALMORBIDA	R\$ 6.870,62
WILIAN GERHARD	R\$ 447,70

- a origem dos créditos não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARCELO DA SILVA OTT, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 4.986,18, em favor de ALESSANDRA SCHIFFL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.307,86, em favor de ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.585,54, em favor de ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.877,65, em favor de ALIANE STROHER BARBOSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.133,55, em favor de ALINE MIGUELA BARCELOS TELES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 998,48, em favor de ANA ELISA CAMPOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.139,59, em favor de ANDERSON PAULO POLESE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.993,89, em favor de ANDREA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 983,47, em favor de ARNALDO MOSCATO SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 9.492,12, em favor de BERNARDETE KAMINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 208,62, em favor de BRUNA MORAWSKI BRESOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.864,00, em favor de CAIO AUGUSTO ABREU BOGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 27,28, em favor de CARINE IVONE POPIOLEK, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.784,07, em favor de CARLOS EDUARDO SOARES VAZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 7.331,19, em favor de CARLOS ROBERTO BOELTER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.673,32, em favor de CASSIANO TIAGO LUMI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.663,56, em favor de CASSIO FELIPE ROGALSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.107,07, em favor de CHALINE COLLET QUADROS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.940,23, em favor de CLAIR M A DALLAGNOL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.504,02, em favor de CLAUDIA REGINA FERRETO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.882,68, em favor de CLAUDIA RODRIGUES SOARES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 15.563,46, em favor de CLAUDIA SEIBT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.118,33, em favor de CLEMENTINA TERESINHA ANZOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.199,51, em favor de CRISTIAN MATEUS VOGT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.037,64, em favor de CRISTIAN PILAR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.377,17, em favor de DANIEL GONCALVES DUARTE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.556,58, em favor de DANIEL MENIN TORTELLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.422,26, em favor de DANIELA SCHIFFL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 889,95, em favor de DANIELE CAREN STUDZINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 3.223,63, em favor de DANIELE VANESSA KLOSINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.531,12, em favor de DENISE BARBARA PASQUATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.628,64, em favor de DOLORES MARIA LONGHI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.857,16, em favor de DOUGLAS KRUSCHINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.490,45, em favor de DULCIMAR JOSE JULKOVSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.692,32, em favor de EDERSON TIAGO SZLACHTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.133,02, em favor de EDSON PEDRO ZAMBON, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.590,40, em favor de ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.307,71, em favor de ELIANE FATIMA SAMUEL NASCIMENTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.349,20, em favor de ELIO HEIMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 641,20, em favor de ELIZANDRA GONCALVES AZEVEDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 358,42, em favor de FABIANE JEVISKI DE SOUZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.513,61, em favor de FABIANO TADEU GRAZIOLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 681,98, em favor de FABIO ITAMAR PINOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.284,29, em favor de FABIOLA ONHATTE DENTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de FABRICIO EDSON SANTIN, em favor de R\$ 15.606,74, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 13.147,22, em favor de FABRICIO JOSE BRUSTOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.098,70, em favor de FERNANDA ZANIN MOTA CORREA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.033,27, em favor de FLAVIA DALLA COSTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.901,10, em favor de FRANCIELE CALZA ANJOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.335,36, em favor de FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.960,08, em favor de FRANCIELI IAGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.788,85, em favor de GABRIEL PANIZ PATNER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 881,30, em favor de GABRIELE GAIKI REIK, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.746,40, em favor de GERI LUIS SCHERWINSKI PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.675,74, em favor de GILBERTO PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.443,55, em favor de GIOVANA LIOTTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.057,64, em favor de GIOVANI CARLOS VANI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.964,53, em favor de GISELE PAULA NICKEL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.278,42, em favor de GLENIO LUIS VASCONCELLOS RIGONI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 3.282,57, em favor de GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.231,72, em favor de HELEN SILVA TEIXEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.322,83, em favor de HENRIQUE JOSE DA ROCHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 9.015,86, em favor de HERCIO MENEGOTTO FERRARO NETO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.144,36, em favor de HUMBERTO PELLEGRINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1,08, em favor de IANI TERESINHA SANTOS CARDOSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.619,77, em favor de ISABEL CRISTINA RORIG SAVISCKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2,68, em favor de JACIR LUIZ ROSSETT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.645,89, em favor de JUCILEIA GIACOMIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 906,29, em favor de JULIANA RAQUEL JABOINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.564,12, em favor de JULIANO HENRIQUE LONGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.025,96, em favor de KELLI FATIMA CASAGRANDE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 905,95, em favor de LENIR INES RIGOLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.849,23, em favor de LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.273,41, em favor de LILIAN MATTE LISE DEOTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 3,06, em favor de LISIANE DARIS MUNARETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.008,73, em favor de LOURDES RAQUEL DONADEL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.143,09, em favor de LUCIANA SZCZEPKOWSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.175,23, em favor de LUCIANE FATIMA ROHR RIGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.641,27, em favor de LUCIANE SCHIFFL FARINA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 9.614,96, em favor de LUCIANO MORAES NETO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.267,14, em favor de MANUELA FRANCISCA DIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.308,34, em favor de MARCIA EDITE COSEL FIEBIG, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.220,50, em favor de MARCIELE A DEVALIERI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.595,67, em favor de MARCOS ANDRE LUCAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.543,07, em favor de MARIA LUCIANE GOBBO SANTOS ASTOLFI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 13.870,63, em favor de MARIA S M TORRES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.153,69, em favor de MARILIA CABREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.006,11, em favor de MARILU BUSATTA CANTELE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.666,01, em favor de MAURI LUIS TOMKELSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.538,49, em favor de MAURICIO TONELLO VARGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 14.242,88, em favor de MELIZA RIZZI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.509,49, em favor de NARA BEATRIZ SOTTILI DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 695,89, em favor de NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 217,89, em favor de NEUSA T. FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.514,64, em favor de OZIANE PATRICIA LUZ SOCBZAK, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.622,60, em favor de PATRICIA MATTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 18.563,40, em favor de PATRICIA SACHET, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.577,53, em favor de PAULO HENRIQUE FASSINA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.274,04, em favor de RAFAEL SOTTILI TESTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.949,59, em favor de RAQUEL BRUSCO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.953,18, em favor de REGINALDO JOSE BOLIS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.164,22, em favor de RENAN WILLIAN LEITE PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.028,10, em favor de ROBERTO A P JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.256,47, em favor de ROCHELE FERNANDA MOLIN CARVALHO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 2.810,76, em favor de RODRIGO ESPIUCA ANJOS SIQUEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 80,16, em favor de RODRIGO MALYSZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 16.550,20, em favor de ROGERIO CIOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.903,10, em favor de ROSANGELA BARANCELI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.110,90, em favor de ROXANA PEDROSO FERRARO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.696,21, em favor de SANDRA MARIA LORENZI RADIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.009,58, em favor de SANDRA VALQUIRIA CAMPOS ANTUNES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.129,08, em favor de SIANDRA SANTOS SOUZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.904,08, em favor de SIMONE LEHNHART VARGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.619,39, em favor de SIMONE MARIA SCARTAZZINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.414,38, em favor de SONIA MARI CIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 10.904,76, em favor de SUZANA FUNK, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.803,13, em favor de SUZANE RANZAN COLLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.804,56, em favor de TAIS CAROLINE FINK PIASSON, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.906,87, em favor de TARCILA RUBIA RODIGHERO MENEGATT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.622,09, em favor de THIAGO BREZOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 875,44, em favor de TIAGO ANTONIO CEZNE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 368,21, em favor de VALERIA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.507,37, em favor de VINICIUS DREY, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.084,26, em favor de VITORIA C. Z. BARROSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1,51, em favor de VINICIUS F MORANDI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.870,62, em favor de VIVIANE MOLOSSI VALMORBIDA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 447,70, em favor de WILIAN GERHARD, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 67.439,10, em favor de MARCELO DA SILVA OTT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF)

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALESSANDRA SCHIFFL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.986,18

Credor:	ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.307,86

Credor:	ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.585,54

Credor:	ALIANE STROHER BARBOSA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.877,65

Credor:	ALINE MIGUELA BARCELOS TELES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.133,55

Credor:	ANA ELISA CAMPOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 998,48

Credor:	ANDERSON PAULO POLESE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.139,59

Credor:	ANDREA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.993,89

Credor:	ARNALDO MOSCATO SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 983,47

Credor:	BERNARDETE KAMINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.492,12

Credor:	BRUNA MORAWSKI BRESOLIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 208,62

Credor:	CAIO AUGUSTO ABREU BOGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.864,00

Credor:	CARINE IVONE POPIOLEK
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)

Valor:	R\$ 27,28
---------------	-----------

Credor:	CARLOS EDUARDO SOARES VAZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.784,07

Credor:	CARLOS ROBERTO BOELTER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.331,19

Credor:	CASSIANO TIAGO LUMI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.673,32

Credor:	CASSIO FELIPE ROGALSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.663,56

Credor:	CHALINE COLLET QUADROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.107,07

Credor:	CLAIR M A DALLAGNOL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.940,23

Credor:	CLAUDIA REGINA FERRETO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.504,02

Credor:	CLAUDIA RODRIGUES SOARES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.882,68

Credor:	CLAUDIA SEIBT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.563,46

Credor:	CLEMENTINA TERESINHA ANZOLIN
----------------	------------------------------

Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.118,33
Credor:	CRISTIAN MATEUS VOGT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.199,51
Credor:	CRISTIAN PILAR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.037,64
Credor:	DANIEL GONCALVES DUARTE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.377,17
Credor:	DANIEL MENIN TORTELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.556,58
Credor:	DANIELA SCHIFFL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.422,26
Credor:	DANIELE CAREN STUDZINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 889,95
Credor:	DANIELE VANESSA KLOSINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.223,63
Credor:	DENISE BARBARA PASQUATO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.531,12
Credor:	DOLORES MARIA LONGHI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.628,64

Credor:	DOUGLAS KRUSCHINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.857,16
Credor:	DULCIMAR JOSE JULKOVSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.490,45

Credor:	EDERSON TIAGO SZLACHTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.692,32

Credor:	EDSON PEDRO ZAMBON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.133,02

Credor:	ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.590,40

Credor:	ELIANE FATIMA SAMUEL NASCIMENTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.307,71

Credor:	ELIO HEIMANN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.349,20

Credor:	ELIZANDRA GONCALVES AZEVEDO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 641,20

Credor:	FABIANE JEVISKI DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 358,42

Credor:	FABIANO TADEU GRAZIOLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.513,61

Credor:	FABIO ITAMAR PINOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 681,98

Credor:	FABIOLA ONHATTE DENTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.284,29

Credor:	FABRICIO EDSON SANTIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.606,74

Credor:	FABRICIO JOSE BRUSTOLIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.147,22

Credor:	FERNANDA ZANIN MOTA CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.098,70

Credor:	FLAVIA DALLA COSTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.033,27

Credor:	FRANCIELE CALZA ANJOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.901,10

Credor:	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.335,36

Credor:	FRANCIELI IAGER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.960,08

Credor:	GABRIEL PANIZ PATNER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.788,85

Credor:	GABRIELE GAIKI REIK
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 881,30

Credor:	GERI LUIS SCHERWINSKI PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.746,40

Credor:	GILBERTO PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.675,74

Credor:	GIOVANA LIOTTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.443,55

Credor:	GIOVANI CARLOS VANI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.057,64

Credor:	GISELE PAULA NICKEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.964,53

Credor:	GLENIO LUIS VASCONCELLOS RIGONI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.278,42

Credor:	GRACIELA FATIMA BRESOLIN TONIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.282,57

Credor:	HELEN SILVA TEIXEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.231,72

Credor:	HENRIQUE JOSE DA ROCHA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)

Valor:	R\$ 3.322,83
---------------	--------------

Credor:	HERCIO MENEGOTTO FERRARO NETO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.015,86

Credor:	HUMBERTO PELLEGRINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.144,36

Credor:	IANI TERESINHA SANTOS CARDOSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1,08

Credor:	ISABEL CRISTINA RORIG SAVISCKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.619,77

Credor:	JACIR LUIZ ROSSETT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2,68

Credor:	JUCILEIA GIACOMIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.645,89

Credor:	JULIANA RAQUEL JABOINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 906,29

Credor:	JULIANO HENRIQUE LONGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.564,12

Credor:	KELLI FATIMA CASAGRANDE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.025,96

Credor:	LENIR INES RIGOLI
----------------	-------------------

Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 905,95

Credor:	LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.849,23

Credor:	LILIAN MATTE LISE DEOTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.273,41

Credor:	LISIANE DARIS MUNARETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3,06

Credor:	LOURDES RAQUEL DONADEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.008,73

Credor:	LUCIANA SZCZEPKOWSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.143,09

Credor:	LUCIANE FATIMA ROHR RIGO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.175,23

Credor:	LUCIANE SCHIFFL FARINA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.641,27

Credor:	LUCIANO MORAES NETO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.614,96

Credor:	MANUELA FRANCISCA DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.267,14

Credor:	MARCIA EDITE COSEL FIEBIG
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.308,34

Credor:	MARCIELE A DEVALIERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.220,50

Credor:	MARCOS ANDRE LUCAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.595,67

Credor:	MARIA LUCIANE GOBBO SANTOS ASTOLFI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.543,07

Credor:	MARIA S M TORRES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.870,63

Credor:	MARILIA CABREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.153,69

Credor:	MARILU BUSATTA CANTELE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.006,11

Credor:	MAURI LUIS TOMKELSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.666,01

Credor:	MAURICIO TONELLO VARGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.538,49

Credor:	MELIZA RIZZI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 14.242,88

Credor:	NARA BEATRIZ SOTTILI DE OLIVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.509,49

Credor:	NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 695,89

Credor:	NEUSA T. FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 217,89

Credor:	OZIANE PATRICIA LUZ SOCBZAK
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.514,64

Credor:	PATRICIA MATTOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.622,60

Credor:	PATRICIA SACHET
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 18.563,40

Credor:	PAULO HENRIQUE FASSINA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.577,53

Credor:	RAFAEL SOTTILI TESTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.274,04

Credor:	RAQUEL BRUSCO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.949,59

Credor:	REGINALDO JOSE BOLIS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)

Valor:	R\$ 2.953,18
---------------	--------------

Credor:	RENAN WILLIAN LEITE PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.164,22

Credor:	ROBERTO A P JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.028,10

Credor:	ROCHELE FERNANDA MOLIN CARVALHO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.256,47

Credor:	RODRIGO ESPIUCA ANJOS SIQUEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.810,76

Credor:	RODRIGO MALYSZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 80,16

Credor:	ROGERIO CIOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 16.550,20

Credor:	ROSANGELA BARANCELI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.903,10

Credor:	ROXANA PEDROSO FERRARO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.110,90

Credor:	SANDRA MARIA LORENZI RADIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.696,21

Credor:	SANDRA VALQUIRIA CAMPOS ANTUNES
----------------	---------------------------------

Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.009,58
Credor:	SIANDRA SANTOS SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.129,08
Credor:	SIMONE LEHNHART VARGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.904,08
Credor:	SIMONE MARIA SCARTAZZINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.619,39
Credor:	SONIA MARI CIMA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.414,38
Credor:	SUZANA FUNK
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.904,76
Credor:	SUZANE RANZAN COLLA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.803,13
Credor:	TAIS CAROLINE FINK PIASSON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.804,56
Credor:	TARCILA RUBIA RODIGHERO MENEGATT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.906,87
Credor:	THIAGO BREZOLIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.622,09

Credor:	TIAGO ANTONIO CEZNE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 875,44

Credor:	VALERIA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 368,21

Credor:	VINICIUS DREY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.507,37

Credor:	VITORIA C. Z. BARROSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.084,26

Credor:	VINICIUS F MORANDI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1,51

Credor:	VIVIANE MOLOSSI VALMORBIDA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.870,62

Credor:	WILIAN GERHARD
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 447,70

Credor:	MARCELO DA SILVA OTT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 67.439,10

Credor:	38. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020486-37.2015.5.04.0521
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 404.479,75



Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020486-37.2015.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL em 01/07/2015;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo falimentar de nº **5003832-57.2020.8.21.0013** da **2ª Vara Cível da Comarca de Erechim**, que tramita perante esta **1ª Vara do Trabalho de Erechim** a Reclamatória Trabalhista nº **0020486-37.2015.5.04.0521**, distribuída em 01/07/2015, entre as partes **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, reclamante, inscrito (a) no CNPJ sob nº **92.948.389/0001-10** e **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM E OUTROS (2)**, reclamada, em que a ré **LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob nº **89.436.620/0001-81**, é devedora da importância total de **R\$ 551.998,68 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos)**, valor esse atualizado até a data de **19/11/2020**, aos seguintes credores conforme discriminado abaixo:

- **R\$ 531.382,63 (quinhentos e trinta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)** ao(à) reclamante, **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrito(a) no CNPJ sob nº **92.948.389/0001-10**, líquidos de imposto de renda e contribuição social;
- **R\$ 808,07 (oitocentos e oito reais e sete centavos)** devidos ao (à) leiloeiro(a) nomeado(a), **Erni Carlos Oro**, inscrito(a) no CPF sob o nº **385.058.270-15**, a título de despesas com leilão;
- **R\$ 5.540,32 (cinco mil e quinhentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)** ao **Registro de Imóveis de Erechim - RS**, relativos a despesas com registro de imóveis;
- **R\$ 3.034,44 (três mil e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)** ao **Registro de Imóveis de Concórdia - SC**, relativos a despesas com registro de imóveis;
- **R\$ 1.404,56 (um mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)** ao **Registro de Imóveis de Dom Pedrito - RS**, relativos a despesas com registro de imóveis;
- **R\$ 95,60 (noventa e cinco reais e sessenta centavos)** ao **Registro de Imóveis de Capinzal - SC**, relativos a despesas com registro de imóveis;

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito do **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, verifica-se que o Sindicato já constou arrolado pelo valor de **R\$ 404.479,75**, dentre os quirografários, sendo que, ao que tudo indica, mormente em razão dos valores envolvidos, trata-se do mesmo crédito em liça;
- além disso, verifica-se a existência de outros créditos de titularidade do **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, os quais ultrapassam o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da declaração de insolvência (**R\$ 1.045,00**), somente o montante de **R\$ 84.827,96** referente a presente Reclamatória Trabalhista deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (**R\$ 446.554,67**) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF):

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
0020017-20.2017.5.04.0521	R\$ 35.707,88	Trabalhista
0020749-27.2019.5.04.0522	R\$ 20.537,92	Trabalhista
0264600-29.2005.5.04.0812	R\$ 15.676,24	Trabalhista
0020486-37.2015.5.04.0521	R\$ 84.827,96	Trabalhista
0020486-37.2015.5.04.0521	R\$ 446.554,67	Quirografário
Total trabalhista:	R\$ 156.750,00	
Total quirografário:	R\$ 446.554,67	

- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R\$ 808,07, em favor de ERNI CARLOS ORO, referente ao ressarcimento de despesas com publicação de Edital desembolsadas pelo Leiloeiro, o qual não detém caráter de comissão, senão vejamos:

PREVISÃO DE DESPESAS:.....R\$ 800,00.

- sendo assim, percebe-se que o crédito se refere a mero ressarcimento, e não efetivamente uma comissão, que poderia constituir verba alimentar e seria enquadrada, dessa forma, como pertencente à classe I, trabalhista. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

“2. Entende-se por débitos de natureza alimentar aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez (...)”¹⁹

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- de igual forma, os créditos relacionados em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE ERECHIM/RS, REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC, REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO/RS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPINZAL/SC, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

¹⁹ STF - RE: 1274961 DF 0704631-13.2019.8.07.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 17/05/2021.

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 84.827,96, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- majorar o crédito de R\$ 404.479,75 para o valor de R\$ 446.554,67, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 808,07, em favor de ERNI CARLOS ORO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.540,32, em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE ERECHIM/RS, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.034,44, em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.404,56, em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO/RS, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.540,32, em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPINZAL/SC, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES - SINPRO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 404.479,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 84.827,96
Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 446.554,67
Credor:	ERNI CARLOS ORO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 808,07
Credor:	REGISTRO DE IMÓVEIS DE ERECHIM/RS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)

Valor:	R\$ 5.540,32
Credor:	REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 3.034,44
Credor:	REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO/RS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 1.404,56
Credor:	REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPINZAL/SC
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 5.540,32

Credor:	39. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020749-27.2019.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

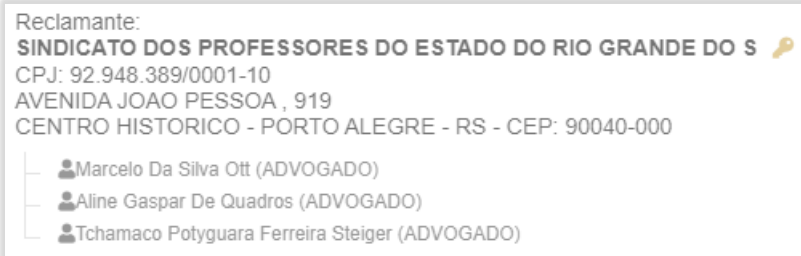


Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020749-27.2019.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 24/10/2019;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:					
Processo nº : 0020749-27.2019.5.04.0522					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : Legião da Cruz de Erechim - Instituto Barão do Rio Branco					
Reclamante : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RS					
Valores em Reais atualizados até: 19/11/2020					
Folhas:					
Obs: CÁLCULO REALIZADO ATÉ A DATA DA FALÊNCIA EM 19/11/2020.					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0101 Principal - não tributável	01/09/2020	16.654,91	18.197,69		Índice Geral de Preços/Mercado
0102 Juros sobre principal não tributável	01/09/2020	1.708,80	2.340,23	1	Índice Geral de Preços/Mercado
TOTAL RECLAMANTE		18.363,71	20.537,92		
0621 Honorários assistência judiciária	01/09/2020	2.498,24	2.729,66		Índice Geral de Preços/Mercado
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/09/2020	256,32	351,03	1	Índice Geral de Preços/Mercado
TOTAL HONORÁRIOS		2.754,56	3.080,69		
0851 Custas	01/09/2020	0,00	410,75	2	Índice Geral de Preços/Mercado
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	410,75		

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, a certidão exarada não indica, expressamente os titulares;
- de qualquer sorte, espiolhando a procuração colacionada junto à exordial, bem como o cadastro processual, possível inferir que os outorgados são MARCELO DA SILVA OTT, ALINE GASPAR DE QUADROS E TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 3.080,69) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 1.026,90), consoante o disposto no art. 257, do CC²⁰:



- quanto à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 20.537,92, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.026,90, em favor do MARCELO DA SILVA OTT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

²⁰ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.026,90, em favor do ALINE GASPAR DE QUADROS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.026,90, em favor do TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.537,92

Credor:	MARCELO DA SILVA OTT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.026,90

Credor:	ALINE GASPAR DE QUADROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.026,90

Credor:	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.026,90

Credor:	40. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Ação de Cumprimento nº 0264600-29.2005.5.04.0812
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0264600-29.2005.5.04.0812, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 24/10/2005;
- estando corporificado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Atendendo determinação constante no Processo 0264600-29.2005.5.04.0812, eu, Abdel L. A, Nasser Furtado Ali, Diretor de Secretaria da Segunda Vara do Trabalho de Bagé - RS, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, CERTIFICO, para fins de habilitação no Processo de Insolvência, que existe um crédito de R\$ 15.676,24 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais, vinte e quatro centavos), a título de principal e juros, apurado até 19/11/2020, de responsabilidade da reclamada LEGIAO DA CRUZ, CNPJ: 90.940.123/0003-67, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINPRO/RS. O referido é verdade e dou fé.

BAGE/RS, 24 de junho de 2022.

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 15.676,24, em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.676,24

Credor:	41. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SINTEE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020995-91.2017.5.04.0522
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 69.704,28

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020995-91.2017.5.04.0522, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM em 07/11/2017;
- estando corporificado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CALCULO	
Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIAO	
Reclamado: LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM	
Data Últ. Atualização: 15/04/2019	Data Liquidação: 28/04/2020
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	60.095,87
Total Devido Pelo Reclamado	60.095,87

- assim, estando os valores atualizados até 28/04/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;
- no caso, embora solicitada Certidão de Habilitação de Crédito atualizada até a data da declaração de insolvência (19/11/2020), a Justiça Laboral ainda não realizou a atualização do valor;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 69.704,28 para o valor de R\$ 60.095,87, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- por fim, diante da pendência de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito na Reclamatória Trabalhista, urge obtemperar que o crédito ora reconhecido pode ser posteriormente ajustado, sem necessidade de ajuizamento de incidentes pelo credor, com arrimo no art. 6º, § 2º, da LRF.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 69.704,28 para o valor de R\$ 60.095,87, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE, passando a constar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTEE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 69.704,28

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 60.095,87

Credor:	42.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SINTEE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020390-17.2018.5.04.0521
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão de habilitação de crédito emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0020390-17.2018.5.04.0521, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL DIOCESE SUL OCIDENTAL em 24/08/2018;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- outrossim, ante à expedição de certidão em favor dos substituídos, cumpre pormenorizar os valores a serem incorporados no quadro-geral de credores:

CREDOR	VALOR
ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE	R\$ 1.300,92
ALESSANDRA SCHIFFL	R\$ 4.795,98
ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI	R\$ 5.581,56
ALINE CHAIANE VOGT ONGARATTO	R\$ 7.426,21
ALOISIO ALEXANDRE KALINOSKI	R\$ 345,43
ANA ELISA CAMPOS AMBROSIO	R\$ 1.406,43
ANA JULIA ZAWADZKI	R\$ 200,03
ANA PAULA DA SILVA	R\$ 5.011,94
ANDRE LUIZ JUCOSKI	R\$ 677,37

CREDOR	VALOR
ANGELA MARIA BIANQUI	R\$ 7.338,09
ANTÔNIO MUSSIOL	R\$ 7.293,91
CARLA DORS SCHILLO	R\$ 7.927,00
CAROLINE DALVESCO LANG CARRION	R\$ 6.784,24
CAROLINE OLIVEIRA BIS	R\$ 46,96
CASSIANO TIAGO LUMI	R\$ 21.572,34
CASSILDA SALETE PRIGOL	R\$ 595,40
CHALINE COLLET DE QUADROS	R\$ 7.920,04
CLARICE MARIA FERRAZO	R\$ 19.835,54
DILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA	R\$ 563,16
DOUGLAS KRUSCHINSKI	R\$ 2.732,29
ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO	R\$ 1.511,65
ELISANDRA GONÇALVES DE AZEVEDO	R\$ 568,57
ELISANIA DE FÁTIMA PULTER BATISTELLI	R\$ 241,82
ERONILCE ANA TALGATTI	R\$ 3.636,61
FABIANE JEVINSKI LIMA DE SOUZA	R\$ 495,11
FABIO ITAMAR PINOTTI	R\$ 664,80
FERNANDO CAVALETT DA CRUZ	R\$ 1.085,44
FERNANDO HALLBERG LUIZ	R\$ 11.558,82
FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI	R\$ 14.664,25
FRANCIELI IAGER	R\$ 6.367,70
GILBERTO MARTIN SABKA	R\$ 8.671,62
HUMBERTO DE PELLEGRINI	R\$ 22.536,74
IANI TERESINHA	R\$ 0,95

CREDOR	VALOR
IRENE SCHILLO	R\$ 5.923,87
ISADORA MENEGATTI	R\$ 15,37
JAIR BUCHKOSKI	R\$ 15.853,25
JANAINA CRUZ ALVARIZ	R\$ 14.976,97
JANE FÁTIMA VANSO	R\$ 6.514,43
JANICE APARECIDA BRIANI SILVEIRA	R\$ 2.158,64
JONATAN SCHMIDT	R\$ 131,02
JULIA FERRARI	R\$ 158,11
JULIANA RAQUEL JABOINSKI	R\$ 1.385,82
KETLIN MARA TONIOLO	R\$ 199,14
LENIR INES RIGOLI	R\$ 818,24
LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO	R\$ 11.645,19
LIANDRA PAULA RODRIGUES	R\$ 13,69
LISIANE DARIS MUNARETTO	R\$ 2,70
LUCIANA SZCZEPKOWSKI	R\$ 5.789,95
LUCIR MARQUETTO	R\$ 8.202,21
LUCIVANI MARQUETTO	R\$ 3.983,60
MARCIO ANTONIO GUARNIERI	R\$ 994,49
MARIA DE LOURDES TOMELERO	R\$ 10.318,74
MARIA EMILIA BOTTINI	R\$ 200,32
MARIA LUCIANE GOBBO DOS SANTOS ASTOLFI	R\$ 1.667,71
MARIBEL HAAS TOLEDO	R\$ 1.511,72
MARISETE FERRARI	R\$ 17.746,53
MARISSA FERRARI	R\$ 12.151,13
MARISTELA APARECIDA TOIGO	R\$ 2.203,86
MARLEI FLAVIA KESSLER	R\$ 4.118,11

CREDOR	VALOR
MARLI SALETE MARIGA DARIVA	R\$ 13.046,78
NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO	R\$ 12.901,92
NEUSA TERESINHA FERRARI	R\$ 284,36
PAULO CESAR VAILATTI BARP	R\$ 51,50
PAULO HENRIQUE FASSINA	R\$ 15.977,05
RAFAEL MOREIRA CARDOSO	R\$ 2.140,83
RAISSA BRUNA ZAIONS	R\$ 705,52
RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA	R\$ 26.543,01
RODRIGO GARCEZ	R\$ 476,29
ROGERIO CIOTTI	R\$ 7.998,19
ROSANA MARQUETTO	R\$ 4.683,65
SALETE FERRARI	R\$ 5.102,85
SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO	R\$ 4.637,28
SIMONE LEHNHART VARGAS	R\$ 1.360,19
SUZANE COLLA	R\$ 9.314,05
TIAGO ANTONIO CEZNE	R\$ 913,22
VERA REGINA DE SOUZA TREPAK	R\$ 49,38
VERENICE TEREZINHA LIPSCH	R\$ 32.097,93
VINICIUS DREY	R\$ 22.152,59
WILIAN GERHARD	R\$ 500,92

- a origem dos créditos não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de VANDERLEI MECCA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado sob o nº 5001427-43.2023.8.21.0013, conforme determinado na decisão do Evento 332.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 1.300,92, em favor de ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.795,98, em favor de ALESSANDRA SCHIFFL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.581,56, em favor de ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.426,21, em favor de ALINE CHAIANE VOGT ONGARATTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 345,43, em favor de ALOISIO ALEXANDRE KALINOSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.406,43, em favor de ANA ELISA CAMPOS AMBROSIO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 200,03, em favor de ANA JULIA ZAWADZKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.011,94, em favor de ANA PAULA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 677,37, em favor de ANDRE LUIZ JUCOSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.338,09, em favor de ANGELA MARIA BIANQUI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.293,91, em favor de ANTÔNIO MUSSIOL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.927,00, em favor de CARLA DORS SCHILLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.784,24, em favor de CAROLINE DALVESCO LANG CARRION, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 46,96, em favor de CAROLINE OLIVEIRA BIS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 21.572,34, em favor de CASSIANO TIAGO LUMI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 595,40, em favor de CASSILDA SALETE PRIGOL, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.920,04, em favor de CHALINE COLLET DE QUADROS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 19.835,54, em favor de CLARICE MARIA FERRAZO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 563,16, em favor de DILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.732,29, em favor de DOUGLAS KRUSCHINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.511,65, em favor de ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 568,57, em favor de ELISANDRA GONÇALVES DE AZEVEDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 241,82, em favor de ELISANIA DE FÁTIMA PULTER BATISTELLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.636,61, em favor de ERONILCE ANA TALGATTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 495,11, em favor de FABIANE JEVINSKI LIMA DE SOUZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 664,80, em favor de FABIO ITAMAR PINOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.085,44, em favor de FERNANDO CAVALETT DA CRUZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.558,82, em favor de FERNANDO HALLBERG LUIZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 14.664,25, em favor de FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.367,70, em favor de FRANCIELI IAGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.671,62, em favor de GILBERTO MARTIN SABKA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 22.536,74, em favor de HUMBERTO DE PELLEGRINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 0,95, em favor de IANI TERESINHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.923,87, em favor de IRENE SCHILLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 15,37, em favor de ISADORA MENEGATTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 15.853,25, em favor de JAIR BUCHKOSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 14.976,97, em favor de JANAINA CRUZ ALVARIZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 6.514,43, em favor de JANE FÁTIMA VANSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.158,64, em favor de JANICE APARECIDA BRIANI SILVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 131,02, em favor de JONATAN SCHMIDT, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 158,11, em favor de JULIA FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.385,82, em favor de JULIANA RAQUEL JABOINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 199,14, em favor de KETLIN MARA TONIOLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 818,24, em favor de LENIR INES RIGOLI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.645,19, em favor de LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 13,69, em favor de LIANDRA PAULA RODRIGUES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2,70, em favor de LISIANE DARIS MUNARETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.789,95, em favor de LUCIANA SZCZEPKOWSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 8.202,21, em favor de LUCIR MARQUETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.983,60, em favor de LUCIVANI MARQUETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 994,49, em favor de MARCIO ANTONIO GUARNIERI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 10.318,74, em favor de MARIA DE LOURDES TOMELERO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 200,32, em favor de MARIA EMILIA BOTTINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.667,71, em favor de MARIA LUCIANE GOBBO DOS SANTOS ASTOLFI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.511,72, em favor de MARIBEL HAAS TOLEDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 17.746,53, em favor de MARISETE FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.151,13, em favor de MARISSA FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.203,86, em favor de MARISTELA APARECIDA TOIGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.118,11, em favor de MARLEI FLAVIA KESSLER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 13.046,78, em favor de MARLI SALETE MARIGA DARIVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 12.901,92, em favor de NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 284,36, em favor de NEUSA TERESINHA FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 51,50, em favor de PAULO CESAR VAILATTI BARP, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 15.977,05, em favor de PAULO HENRIQUE FASSINA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.140,83, em favor de RAFAEL MOREIRA CARDOSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 705,52, em favor de RAISSA BRUNA ZAIONS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 26.543,01, em favor de RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 476,29, em favor de RODRIGO GARCEZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 7.998,19, em favor de ROGERIO CIOTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.683,65, em favor de ROSANA MARQUETTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 5.102,85, em favor de SALETE FERRARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.637,28, em favor de SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.360,19, em favor de SIMONE LEHNHART VARGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 9.314,05, em favor de SUZANE COLLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 913,22, em favor de TIAGO ANTONIO CEZNE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 49,38, em favor de VERA REGINA DE SOUZA TREPAC, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 32.097,93, em favor de VERENICE TEREZINHA LIPSCH, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 22.152,59, em favor de VINICIUS DREY, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 500,92, em favor de WILIAN GERHARD, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SINTEE
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALEFE JUNIOR SUTIL TRINDADE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.300,92

Credor:	ALESSANDRA SCHIFFL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.795,98

Credor:	ALESSANDRA ZAHN TOMAZELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.581,56

Credor:	ALINE CHAIANE VOGT ONGARATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.426,21

Credor:	ALOISIO ALEXANDRE KALINOSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 345,43

Credor:	ANA ELISA CAMPOS AMBROSIO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.406,43

Credor:	ANA JULIA ZAWADZKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 200,03

Credor:	ANA PAULA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.011,94

Credor:	ANDRE LUIZ JUCOSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)

Valor:	R\$ 677,37
---------------	------------

Credor:	ANGELA MARIA BIANQUI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.338,09

Credor:	ANTÔNIO MUSSIOL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.293,91

Credor:	CARLA DORS SCHILLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.927,00

Credor:	CAROLINE DALVESCO LANG CARRION
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.784,24

Credor:	CAROLINE OLIVEIRA BIS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 46,96

Credor:	CASSIANO TIAGO LUMI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 21.572,34

Credor:	CASSILDA SALETE PRIGOL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 595,40

Credor:	CHALINE COLLET DE QUADROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.920,04

Credor:	CLARICE MARIA FERRAZO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 19.835,54

Credor:	DILCE CRISTIANE DE OLIVEIRA
----------------	-----------------------------

Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 563,16

Credor:	DOUGLAS KRUSCHINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.732,29

Credor:	ELAINE TEREZINHA STRASSBURG GRANDO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.511,65

Credor:	ELISANDRA GONÇALVES DE AZEVEDO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 568,57

Credor:	ELISANIA DE FÁTIMA PULTER BATISTELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 241,82

Credor:	ERONILCE ANA TALGATTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.636,61

Credor:	FABIANE JEVINSKI LIMA DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 495,11

Credor:	FABIO ITAMAR PINOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 664,80

Credor:	FERNANDO CAVALETT DA CRUZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.085,44

Credor:	FERNANDO HALLBERG LUIZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.558,82

Credor:	FRANCIELE XIMENE PICOLLI FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 14.664,25

Credor:	FRANCIELI IAGER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.367,70

Credor:	GILBERTO MARTIN SABKA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.671,62

Credor:	HUMBERTO DE PELLEGRINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.536,74

Credor:	IANI TERESINHA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 0,95

Credor:	IRENE SCHILLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.923,87

Credor:	ISADORA MENEGATTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15,37

Credor:	JAIR BUCHKOSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.853,25

Credor:	JANAINA CRUZ ALVARIZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 14.976,97

Credor:	JANE FÁTIMA VANSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.514,43

Credor:	JANICE APARECIDA BRIANI SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.158,64

Credor:	JONATAN SCHMIDT
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 131,02

Credor:	JULIA FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 158,11

Credor:	JULIANA RAQUEL JABOINSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.385,82

Credor:	KETLIN MARA TONIOLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 199,14

Credor:	LENIR INES RIGOLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 818,24

Credor:	LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.645,19

Credor:	LIANDRA PAULA RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13,69

Credor:	LISIANE DARIS MUNARETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2,70

Credor:	LUCIANA SZCZEPKOWSKI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)

Valor:	R\$ 5.789,95
---------------	--------------

Credor:	LUCIR MARQUETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.202,21

Credor:	LUCIVANI MARQUETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.983,60

Credor:	MARCIO ANTONIO GUARNIERI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 994,49

Credor:	MARIA DE LOURDES TOMELERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.318,74

Credor:	MARIA EMILIA BOTTINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 200,32

Credor:	MARIA LUCIANE GOBBO DOS SANTOS ASTOLFI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.667,71

Credor:	MARIBEL HAAS TOLEDO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.511,72

Credor:	MARISETE FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 17.746,53

Credor:	MARISSA FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.151,13

Credor:	MARISTELA APARECIDA TOIGO
----------------	---------------------------

Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.203,86
Credor:	MARLEI FLAVIA KESSLER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.118,11
Credor:	MARLI SALETE MARIGA DARIVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.046,78
Credor:	NEIVA TERESINHA ZANATTA BARROSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.901,92
Credor:	NEUSA TERESINHA FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 284,36
Credor:	PAULO CESAR VAILATTI BARP
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 51,50
Credor:	PAULO HENRIQUE FASSINA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.977,05
Credor:	RAFAEL MOREIRA CARDOSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.140,83
Credor:	RAISSA BRUNA ZAIONS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 705,52
Credor:	RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 26.543,01

Credor:	RODRIGO GARCEZ
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 476,29

Credor:	ROGERIO CIOTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.998,19

Credor:	ROSANA MARQUETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.683,65

Credor:	SALETE FERRARI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.102,85

Credor:	SANDRA VALQUIRIA DE CAMPOS ANTUNES SEVERO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.637,28

Credor:	SIMONE LEHNHART VARGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.360,19

Credor:	SUZANE COLLA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.314,05

Credor:	TIAGO ANTONIO CEZNE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 913,22

Credor:	VERA REGINA DE SOUZA TREPAK
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 49,38

Credor:	VERENICE TEREZINHA LIPSCH
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 32.097,93

Credor:	VINICIUS DREY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.152,59

Credor:	WILIAN GERHARD
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 500,92

Credor:	43. VINICIUS DREY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020317-42.2018.5.04.0522
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 761, II, do CPC/1973:	R\$ 22.500,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020317-42.2018.5.04.0522, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, ajuizada por VINICIUS DREY em face da LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM e da COMPANY SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. em 10/07/2018;
- se tratando de acordo homologado pelo Juízo laboral, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Em 12 de dezembro de 2018, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIS ANTONIO MECCA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0020317-42.2018.5.04.0522 ajuizada por :

VINICIUS DREY em face de

LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM.

Às 10h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presenças: Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DERLI JUNIOR STUMPF, OAB nº 95227/RS.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM, Sr(a). Reginaldo Jose Bolis, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAIRO DE MARCHI, OAB nº 50059/RS.

Ausente o reclamado COMPANY SERVICOS FINANCEIROS LTDA. e seu advogado.

Conciliação: As partes acordaram nos termos da petição já anexada aos autos, ID b26339f.

ACORDO HOMOLOGADO.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 23.463,28, referente às parcelas inadimplidas (R\$ 22.500,00), atualizadas até 19/11/2020:

Atualização de cálculo Anterior	
Cálculo anterior atualizado até:	20/07/2019
Corrigido até:	19/11/2020
Valor corrigido do cálculo anterior	8.750,00
Juros do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
9.129,28	0,00

Atualização de cálculo Anterior	
Cálculo anterior atualizado até:	20/08/2019
Corrigido até:	19/11/2020
Valor corrigido do cálculo anterior	13.750,00
Juros do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
14.334,00	0,00

- assim, estando os valores atualizados até 19/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, aplicável supletivamente ao caso em apreço, conforme decisão proferida no Evento 332;

- quanto à classificação, sustenta a Requerente que o crédito se enquadra dentre os extraconcursais (art. 84, I-D²¹, da LRF), mercê da origem na relação trabalhista entre as partes;

- nesse aspecto, diverge a Administração Judicial, eis que o contrato de trabalho entre as partes vigorou entre 26/02/2007 e 23/10/2018, conforme constou na decisão de homologação do acordo, em 13/12/2018, senão vejamos:

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para o levantamento do FGTS, independentemente de termo de rescisão e homologação.

Data de admissão: 19/02/2003

Data de demissão: 23/10/2018

²¹ “Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;”

- assim, verifica-se que a demissão (23/10/2018) ocorreu em momento anterior à data de declaração da insolvência (19/11/2020), motivo pelo qual não se vislumbra o enquadramento do crédito dentre os extraconcursais;
- outrossim, destaca-se que a nova redação dos artigos 83 e 84, da LRF, não se aplica à espécie por força do art. 5º, § 1º, II²², da Lei nº 14.112/2020;
- de qualquer sorte, a origem do crédito de VINICIUS DREY não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- outrossim, não se olvida que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 22.500,00 na relação de credores apresentada pela Insolvente, referente ao valor nominal das parcelas inadimplidas;
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 22.500,00 para o valor de R\$ 23.463,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 22.500,00 para o valor de R\$ 23.463,28, em favor de VINICIUS DREY, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Insolvente

Credor:	VINICIUS DREY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.500,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VINICIUS DREY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 23.463,28

²² “Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;”